



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 53ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

17/09/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 88/2023 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	12
2	PL 3118/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	33
3	PLS 49/2015 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	50
4	PL 1124/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ROSANA MARTINELLI	111
5	PRS 28/2023 (Tramita em conjunto com: PRS 39/2023) - Não Terminativo -	SENADOR BETO MARTINS	121

6	PL 6204/2023 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	144
7	PL 1711/2024 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	153
8	PL 1025/2024 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	161
9	PL 24/2020 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	169
10	PL 1752/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	179
11	PL 3090/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	189
12	PL 2729/2024 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	196
13	REQ 83/2024 - CE - Não Terminativo -		204
14	REQ 84/2024 - CE - Não Terminativo -		206

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		SUPLENTE
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
André Amaral(UNIÃO)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16)	AC 3303-6333
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34)	PA 3303-6623
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11)	SC 3303-2200
Magno Malta(PL)(36)(33)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Flavio Azevedo(PL)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagattoli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaina Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfé Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaina Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de setembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

53ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Recebido relatório do item 2. (13/09/2024 15:33)
2. Recebido novo relatório do item 3. (16/09/2024 18:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 88, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com cinco emendas que apresenta

Observações:

1. Em 16/05/2023, foi lido o relatório e ficou adiada a discussão até a realização das audiências públicas para instruir a matéria.
2. Em 22/05/2023, 01/06/2023, 15/06/2023 e 22/06/2023 foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.
3. Em 11/09/2024, foi recebido novo relatório.
4. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3118, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 20/08/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP).
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2015

- Terminativo -

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16-CCJ/CAE, das Emendas nºs 17, 18, 19 e 20-CAE e pela rejeição das Emendas nºs 9, 12 e 14-CCJ e nº 21-CAE, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Em 25/10/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 a 16-CCJ.
3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16 da CCJ-CAE; com as Emendas nºs 17 a 21 - CAE; rejeitando as emendas nºs 9, 12 e 14-CCJ.
4. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1124, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 28, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 39, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Beto Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão Diretora do Senado Federal.*

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2023****- Terminativo -**

Declara o educador Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

1. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2024****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/08/2024, 27/08/2024 e 03/09/2024.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 8**

PROJETO DE LEI N° 1025, DE 2024**- Terminativo -**

Inscribe o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 03/09/2024.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 24, DE 2020****- Terminativo -**

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Augusta Brito**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 1752, DE 2024****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Marcos Rogério**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta**Observações:**

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 3090, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Música Gospel.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2024

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 83, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2024, para debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, seja incluído, na 7ª Audiência, um representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 84, DE 2024

Requer, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, no Rio de Janeiro, em 19/11/2024, a fim de participar do evento Catalisando Mudanças: O Papel da Educação na Construção de um Futuro Justo e Sustentável, alinhado com as prioridades do Brasil no G20.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2023

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade educacional na oferta e na garantia de padrão de qualidade na educação básica pública.

Parágrafo único. As responsabilidades educacionais relacionadas à educação pública serão estabelecidas em função das atribuições prioritárias previstas no art. 211 da Constituição Federal, resguardada a atuação dos entes em regime de colaboração.

Art. 2º Os padrões de oferta e de qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, serão aferidos pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e de indicadores complementares, eventualmente estabelecidos no âmbito dos entes federados, considerando:

I – o cumprimento, no âmbito de atuação prioritária, do plano nacional de educação, conforme art. 214 da Constituição Federal, bem como do respectivo plano municipal, estadual ou distrital de educação;

II – o atendimento de padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal, periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica;

1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, bem como o acesso à recomposição de aprendizagens;

IV – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com garantia de atendimento individualizado e inclusivo, bem como de progressiva extensão da jornada para período integral;

V – a garantia de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social;

VI – o oferecimento de creches para todas as crianças na faixa etária de zero a quatro anos cujas famílias demandem esse tipo de atendimento;

VII – a valorização e reconhecimento dos profissionais de educação, por meio de remuneração condigna e de acesso a planos de carreira e a formação inicial e continuada de qualidade;

VIII – a consideração conjunta, para nomeação de diretoras e diretoras de escola, de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

IX – o funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;

X – a gestão informatizada e transparência na execução orçamentária;

XI – a aplicação em educação, no mínimo, dos percentuais de recursos financeiros exigidos pelos arts. 212 e 212-A, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º Em até seis meses após a posse, será enviado ao respectivo Poder Legislativo, por prefeitos e governadores, relatório circunstanciado sobre condições da rede escolar, acompanhado de documento em que conste o planejamento de programas, projetos e ações previstas para a área educacional nos próximos quatro anos.

Parágrafo único. Até o final do quarto mês do último ano do mandato, será enviado relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos da gestão, em função do relatório inicial referido no *caput*.

Art. 4º Inconsistências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, nos termos do art. 2º desta Lei, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além de configurarem crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada a negligência ou má gestão.

Parágrafo único. Quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, a União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.

Art. 5º Os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira.

Art. 6º A direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a ser aprovado pelo respectivo conselho escolar e submetido à apreciação do órgão gestor da respectiva rede de ensino, o qual deverá:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I – apontar estratégias para corrigir eventuais falhas na observação das disposições do art. 2º em relação ao estabelecimento de ensino;

II – apurar a razoabilidade e a viabilidade das metas definidas para a escola;

III – analisar a necessidade de realocação de profissionais no estabelecimento de ensino, respeitadas as normas de cada sistema de ensino;

IV – analisar a necessidade de instaurar inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional;

V – enviar à escola documento de avaliação de seu relatório e plano de melhoria do ensino, com informações sobre as providências a serem tomadas.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade.

.....” (NR)

Art. 8º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 10

.....

XXIII – deixar de cumprir, injustificadamente, as metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação quando estiver obrigado a fazê-lo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 11

XIII – impedir ou, de qualquer forma, embarçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.”

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, terá vigência encerrada em 2024 – e já se pode afirmar, segundo relatórios consistentes produzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que grande parte do que nele se inscreveu não se concretizará.

A Estratégia nº 20.11, por exemplo, estabelece que até 2015 deveria ter sido aprovada uma lei de responsabilidade educacional, para assegurar padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, a ser mensurado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacional.

A ideia subjacente é a de que os gestores sejam responsabilizados pelo não cumprimento da diretriz constitucional da oferta de educação de qualidade para todos, mas tal norma, mesmo “às vésperas” do término de vigência do atual PNE, ainda não foi aprovada. Em outras palavras, de certa forma podemos afirmar que faltou, para a grande maioria dos atores educacionais deste País (com as louváveis exceções de sempre), “responsabilidade educacional” (ou pelo menos empenho e senso de oportunidade), inclusive para a discussão e a aprovação de uma lei que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

puдesse explicitar que a tarefa de promover oferta de educaço de qualidade no e item opcional na agenda das polticas pblicas, mas e, pelo contrrio, obrigaço inafastvel dos gestores de todas as esferas da Federaço.

e lamentvel perceber essa ausncia normativa especialmente depois de anos vivendo uma pandemia to insidiosa como a decorrente do coronavrus, que impactou de forma significativa as escolas e a aprendizagem dos estudantes, especialmente os mais novos, em fase de alfabetizaço e de consolidaço dos fundamentos matemticos. Dados do Sistema Nacional de Avaliaço Bsica (SAEB), divulgados em 2021, indicam que a proficincia mdia em Lngua Portuguesa, no 2o ano do ensino fundamental, teve um decrscimo de 24,5 pontos, entre 2019 e 2021. Em matemtica, a queda foi de 9 pontos.

Trata-se de indicadores significativos, sobretudo quando percebidos em funço de um quadro mais amplo, em que tais resultados se repetem em outras etapas e nveis. So, assim, a ponta de um enorme iceberg, representado pelos prejuzos advindos da pandemia e pela falta de ao tempestiva durante sua ocorrncia.

H, portanto, um desafio gigantesco a ser enfrentado pela nossa geraço: o de recompor a aprendizagem e estruturar polticas pblicas que efetivamente façm a diferena l na ponta - e certamente a conscincia da importncia da atuaço responsvel de cada um pode contribuir para que tais polticas se tornem realidade.

O PL que apresentamos visa, assim, a estabelecer padres consistentes para a questo da qualidade na educaço bsica pblica, possibilitando o mais efetivo controle social e a maior aderncia a prticas mais responsveis na gesto educacional.

Dentre esses padres a serem buscados por todos, mediante a atuaço sinrgica entre os entes federados, as redes de ensino, as escolas, os diretores, os professores e toda a comunidade escolar, esto, por exemplo, o atendimento a padres definidos de infraestrutura e funcionamento das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

escolas, de acordo com Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica; a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, e de acesso à recomposição de aprendizagens; a possibilidade de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social; e a gestão informatizada e transparente da execução orçamentária.

Com feito, precisamos de uma legislação capaz de incentivar o crescente fortalecimento da cultura de responsabilidade educacional por parte dos nossos gestores públicos. Assim, sugerimos modificar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de modo que os danos causados à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade possam ser objeto de reparação judicial via ação civil pública.

Ademais, propomos inserir na Lei de Improbidade Administrativa duas novas hipóteses de atos ímprobos: deixar de cumprir, injustificadamente, as metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação e, também, impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

Assim, em função da relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, que certamente irá valorizar e fortalecer a Educação pátria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)

7



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art211
 - art211_par1
 - art211_par7
 - art212
 - art212-1
 - art214
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
 - art1
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - art10
 - art11
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 88, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem para a deliberação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em juízo terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 88, de 2023, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional na oferta e na garantia de padrão de qualidade na educação básica pública*, consideradas as atribuições prioritárias previstas no art. 211 da Constituição Federal (CF), bem como o regime de colaboração entre os níveis de governo.

Conforme a proposição, os padrões de oferta e de qualidade da educação básica pública serão aferidos em cada sistema de ensino pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e por eventuais indicadores estabelecidos no âmbito dos entes federados. Nesse processo, devem ser observados diversos critérios, entre os quais:

- i) cumprimento, no âmbito de atuação prioritária, do plano nacional de educação e do plano do respectivo ente federado;
- ii) atendimento de padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com o Custo Aluno Qualidade;
- iii) garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional;

- iv) cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas em lei, bem como de progressiva extensão da jornada para período integral, e
- v) garantia de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social.

O PL determina que prefeitos e governadores devem enviar ao Poder Legislativo, seis meses após a posse, relatório detalhado sobre as condições da respectiva rede escolar, bem como documento com o planejamento de programas, projetos e ações previstos para a área educacional nos quatro anos seguintes. Até o final do quarto mês do último ano do mandato, as autoridades referidas devem enviar relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos de gestão.

A proposição estabelece que inconsistências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade acarretarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Comprovada a negligência ou má gestão, tais inconsistências configurarão crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos. Se, contudo, for comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para o cumprimento de seus deveres educacionais, a União prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.

Ainda conforme o projeto, os profissionais das escolas públicas com melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e de cada plano de carreira.

Já a direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar, para análise do órgão gestor da respectiva rede de ensino, relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria da educação, com aprovação do respectivo conselho escolar.

Além de propor mudança na Lei nº 7.347, de 1985, com a finalidade assinalada anteriormente, a proposição prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado das metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação. Igualmente determina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da mesma lei, impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos,

prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

A cláusula de vigência é fixada para a data de publicação da nova lei.

Na justificação, após lembrar que a matéria tem previsão no Plano Nacional de Educação vigente, o Senador Arns lembra os danos trazidos à aprendizagem em decorrência da ruptura ocasionada pela pandemia de covid-19, que ampliou os desafios que o País já enfrentava para assegurar a oferta de educação básica de qualidade para todos. Desse modo, ressalta a relevância de fortalecer a cultura de responsabilidade na gestão educacional pública, que constitui o propósito de seu projeto de lei.

Para instruir a matéria foram realizadas quatro audiências públicas nos dias 25 de maio e 1º, 15 e 22 de junho de 2023, a partir da aprovação dos Requerimentos nºs 49 e 53, de 2023-CE, de autoria da Senadora Teresa Leitão e do Senador Flávio Arns.

Participaram das audiências como expositores: Sr. Sergio Stoco, Presidente do Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES) e representante do Fórum Nacional de Educação (FNE); Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação do Estado do Pará e representante do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED); Sra. Élica Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo; Sr. Alessio Costa Lima, Vice-presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); Sra. Andressa Pellanda, Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Sr. Romualdo Luiz Portela de Oliveira, Professor titular aposentado da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP) e Diretor de Pesquisa e Avaliação do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC); Sr. Gabriel Corrêa, Diretor de Políticas Públicas do Movimento Todos Pela Educação; Sra. Fátima Silva, Professora e representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Sr. Luiz Fernandes Dourado, Presidente da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE); Sra. Margarida Salomão, Prefeita de Juiz de Fora – MG e Vice-Presidente de Educação da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); Sr. Izaias Santana, Prefeito de Jacareí – SP e Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); Sr. Maurício Holanda Maia, Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistema de Ensino (SASE) do Ministério da Educação; Sr. Fernando Luiz Abrucio, Professor da Fundação Getúlio

Vargas (FGV); e Sr. Francisco Gaetani, Secretário Extraordinário para a Transformação do Estado do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Não foram apresentadas emendas, além daquelas de nossa autoria, indicadas ao final deste parecer.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 88, de 2023. Dado que o projeto foi distribuído apenas para a CE, em decisão terminativa, este parecer aprecia também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com efeito, o PL trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata presença na proposição de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

O projeto também não apresenta vícios que comprometam sua constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito educacional do projeto, cumpre de início lembrar que o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014–2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estatuiu, entre as estratégias de sua Meta 20, o prazo de um ano para a edição da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), com o objetivo de assegurar *padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais*.

Embora esse prazo tenha sido descumprido, não deixaram de ocorrer, no âmbito do Poder Legislativo, debates sobre a questão, mesmo antes da aprovação do PNE vigente até junho de 2024.

Na Câmara dos Deputados, a discussão pertinente foi desencadeada pela apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 7.420, de 2006, de

autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, ao qual acabaram pensadas outras proposições. No Senado, a iniciativa pioneira foi do Senador Cristovam Buarque, mediante o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2007. O debate foi enriquecido pela apresentação do PLS nº 735, de 2015, da Senadora Maria do Carmo, que recebeu, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, relatório com substitutivo do Senador Cristovam. Em 2021, foi a vez da Senadora Kátia Abreu apresentar proposição sobre o tema, o PL nº 713, de 2021, arquivado ao final da última legislatura.

De fato, nosso país dispõe de normas muito avançadas a respeito de direitos educacionais, tendo a Constituição de 1988 representado marco significativo no esforço de garantir a educação direito de todos os brasileiros e a oferta de igualdade de condições para o acesso e o sucesso escolar.

Assim, a obrigatoriedade de frequência escolar, que originalmente era de oito anos (nove, em 2006), elevou-se para catorze anos, mediante a aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009. As modalidades de ensino, voltadas para públicos específicos, sofisticaram-se, conforme os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Manifestaram-se avanços de grande importância também no processo de avaliação da educação básica, com a criação de indicadores que ajudam os gestores a elaborar políticas educacionais mais refinadas. Outro avanço a destacar no arcabouço normativo da educação brasileira consiste na sistemática de financiamento da etapa básica, que desde 1996 conta com fundos contábeis voltados para a promoção de mais equidade na distribuição de recursos entre as redes de ensino e as escolas públicas. No atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), aprovado em 2020, foram aperfeiçoados os mecanismos distributivos, em especial da complementação federal, que receberam contornos mais progressivos, ao considerar, por exemplo, o nível socioeconômico dos alunos.

Apesar de todas essas conquistas, as desigualdades de acesso e sucesso escolar ainda são amplas e inaceitáveis. Diversos indicadores apontam que o Poder Público não tem se mostrado capaz de, a partir da identificação das diferentes necessidades dos estudantes, oferecer a todos as mesmas oportunidades de aprendizagem. Ademais, conforme assinala a justificativa, essa desigualdade foi intensificada pelas dificuldades criadas pela pandemia de covid-19.

Paralelamente, muitos estudos revelam que a gestão escolar, seja no nível das secretarias de educação, seja dos estabelecimentos de ensino, exerce papel de grande relevância nos resultados do processo educativo, que em última instância se expressa na efetiva aprendizagem e na boa formação dos estudantes. Ora, a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, a consolidação de uma verdadeira gestão democrática, a criação de programas eficazes e a elaboração e aplicação de propostas pedagógicas consistentes representam faces distintas, mas articuladas, da responsabilidade que a sociedade espera e exige das autoridades públicas e dos demais gestores incumbidos de administrar a educação pública.

É bem verdade que, salvo em algumas ocasiões insólitas, não é muito fácil identificar com precisão de quem é a responsabilidade ou mesmo qual é o nível da responsabilidade de cada um diante de indicadores educacionais insatisfatórios, principalmente quando se observa que a inércia desempenha papel nada desprezível nesse cenário. Entretanto, se não formos capazes de fortalecer uma cultura de responsabilidade e de responsabilização diante do insucesso das políticas públicas, continuaremos a ter dificuldade de levar nosso país a níveis mais robustos de desenvolvimento e de bem-estar individual e coletivo, que podem ser assegurados pela educação pública de qualidade, com igualdade de oportunidades.

As audiências públicas trouxeram contribuições relevantes para a instrução do projeto em exame. Todos concordaram sobre a necessidade de promover controles sociais efetivos sobre as políticas educacionais. Entretanto, ficou evidenciada a dificuldade de elaborar uma lei de responsabilidade educacional, dado que esta é compartilhada por diversas instâncias administrativas, autoridades e profissionais. Assim, a maioria dos expositores ressaltou que o papel da lei, notadamente no contexto atual, deve ser antes o de promover ajustes institucionais e incentivos à boa gestão do que o de reforçar – ou reiterar – mecanismos de punição, ainda mais, como se chegou a registrar, com base em indicadores centrados no desempenho escolar dos estudantes, que seriam mais indicados para promover diagnósticos necessários à elaboração de políticas, sendo limitados para avaliar gestões.

Com efeito, a adoção de um enfoque punitivo – que acaba por ser inevitável em um documento de responsabilização – recebeu amplas reservas entre vários dos expositores das audiências públicas. Nesse sentido, foi lembrado que os países que obtiveram avanços significativos no campo educacional prescindiram de legislações voltadas especificamente para punir gestores por maus resultados e para premiar os bons. Também foi

mencionado o sucesso de políticas educacionais adotadas no Brasil não centradas em punição, como a do Ceará, que criou um sistema de incentivos que combina cooperação e competição.

Ainda sobre o questionado binômio resultados e premiação (ou punição), alguns expositores manifestaram discordância, por falta de eficácia para os fins pretendidos, da premiação prevista no art. 5º do PL – abono salarial anual para os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino.

Os participantes demonstraram preocupação de que uma lei de responsabilização, como a consignada no PL em apreço, acabe por criar distorções, dada a dificuldade de isolar as variáveis na composição dos resultados das políticas educacionais, levando, eventualmente, à injusta punição de bons gestores e dificultando o seu recrutamento pelas redes públicas de ensino.

A respeito das normas punitivas previstas no PL em análise, parte dos convidados assinalou que já existem instrumentos legais para punir gestores ímprobos. Nesse sentido, uma lei de responsabilização educacional seria desnecessária ou, pelo menos, deveria ser mais criteriosa, a fim de evitar o indevido aumento da judicialização na educação, com danos ainda maiores ao bom andamento da gestão das redes escolares públicas.

O divórcio entre metas e insumos também foi bastante destacado. Não se mostra realista a ideia de exigir dos gestores municipais e estaduais o cumprimento de metas, por vezes ambiciosas, se eles não tiverem à disposição os recursos necessários para atingi-las. O mesmo problema alcança diretores de escolas, que, apesar de muito cobrados, enfrentam, além das limitações de recursos, falta de autonomia na gestão de seus profissionais. Assim, parte dos expositores enfatizou a necessidade de definição sobre o Custo Aluno Qualidade, ainda pendente, que poderia ensejar melhores condições para o cumprimento dos direitos de acesso escolar e de elevação da qualidade do ensino.

Ademais, os expositores apresentaram outras questões que precisam ser devidamente equacionadas, antes de se pensar em responsabilizar os gestores, como a desestimulante complexidade para receber recursos federais, a necessidade de promover a capacitação no âmbito da gestão das redes públicas de ensino, em especial das municipais, e a pendente regulamentação do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Foi bastante lembrada ainda a importância da efetiva implantação do Sistema Nacional de Educação (SNE), que pode permitir uma interlocução mais institucionalizada dos entes federados na elaboração de metas educacionais e na construção de políticas para o setor. Como argumentou o Professor Fernando Abrucio, o SNE vai *democratizar o federalismo educacional brasileiro*, pois vai produzir *metas mais claras, mais exequíveis*, porque serão discutidas pelos gestores, de modo a *casar as metas com os insumos*.

Embora esses questionamentos não comprometam, em nossa visão, a procedência da maioria das normas do PL, sugerimos, com base no que foi debatido nas audiências públicas, quatro emendas à proposição.

A primeira condiciona a oferta de vagas em creches para todas as crianças na faixa etária de zero a quatro anos, conforme a demanda, aos termos do Plano Nacional de Educação e dos respectivos Planos, Estadual, Distrital e Municipal de Educação, que tendem a dosar, ainda que nem sempre de modo realista, as metas de atendimento escolar.

A segunda desenvolve as normas relativas aos relatórios, referidos no art. 3º, que prefeitos e governadores devem enviar ao Poder Legislativo. Além de definir melhor o alcance dos planos de ação educacional de cada administração, a nova redação que sugerimos prevê relatórios de resultados ao final de cada ano da gestão e não apenas na proximidade da conclusão dos mandatos.

A terceira suprime a referência a crime de responsabilidade de prefeitos e governadores. Já há legislação específica para tratar de crime dessa natureza por improbidade na administração.

A quarta emenda exclui a previsão de abono salarial para os profissionais das escolas públicas com melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino. A eficácia da medida é questionável. Ademais, os estímulos mais adequados para induzir à elevação da qualidade da educação podem ser definidos no âmbito de cada rede escolar pública.

A quinta emenda busca evitar a associação entre a improbidade administrativa e o cumprimento das metas pertinentes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos Planos, Estadual, Distrital e Municipal de Educação. Não há concordância temporal exata, por exemplo, entre os mandatos de titular do Poder Executivo e a vigência dos planos. Ademais,

vários fatores podem concorrer para o descumprimento das metas, matéria que tende a levantar muitos debates, mesmo no campo técnico e acadêmico.

Em suma, apesar desses reparos, o projeto de lei em exame representa mais um passo valioso no esforço coletivo de oferecer à população brasileira uma educação digna e de qualidade, mediante a criação de normas que buscam tonificar o comprometimento das autoridades e dos servidores públicos com o nobilíssimo papel que a escola pode e deve desempenhar em todas as sociedades modernas e democráticas.

Por conseguinte, diante do mérito indiscutível da proposição em apreço, bem como de sua consonância constitucional, jurídica, regimental e com a boa técnica legislativa, recomendamos seu acolhimento por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 88, de 2023, com as cinco emendas apresentadas a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 88, de 2023:

“Art. 2º

.....

VI – o oferecimento de creches para as crianças na faixa etária de zero a quatro anos cujas famílias demandem esse tipo de atendimento, nos termos do Plano Nacional de Educação e dos respectivos Planos, Estadual, Distrital e Municipal de Educação.

.....”

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 88, de 2023:

“Art. 3º Até o final do quarto mês do primeiro ano do mandato, será enviado ao respectivo Poder Legislativo, por prefeitos e governadores, relatório circunstanciado sobre as condições das redes escolares,

acompanhado de plano de ação com objetivos, metas, programas e projetos para a educação básica nos quatro anos seguintes.

§1º Nos três primeiros anos do mandato, até o final do mês de novembro, será enviado relatório anual circunstanciado sobre os resultados parciais da gestão educacional obtidos no exercício correspondente, em função do plano de ação referido no *caput*.

§2º Até o final do mês de novembro do último ano do mandato, será enviado relatório geral circunstanciado sobre os resultados da gestão educacional obtidos durante os últimos quatro anos, em função do plano de ação referido no *caput*.

§3º O plano de ação referido no *caput* deverá ser elaborado com a finalidade de cumprir as determinações dos planos nacional, estadual, distrital e/ou municipal de educação da competência do respectivo gestor público”.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 88, de 2023:

“**Art. 4º** Inconsistências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, nos termos do art. 2º desta Lei, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, comprovada a negligência ou má gestão.

.....”

EMENDA Nº -CE

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 88, de 2023, renumerando-se os seguintes.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º – remunerado para 7º – do Projeto de Lei nº 88, de 2023:

“**Art. 7º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘**Art. 11.**

.....

XIII – impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do

serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
§ 4º A destinação dos recursos referidos no inciso III do *caput*, parcial ou integralmente, para a PNAES busca assegurar o atendimento de estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência estudantil realizadas pelo governo brasileiro tiveram seu começo simbólico na terceira década do século passado, sendo implementadas por órgãos centrais, assim como pelas próprias instituições de ensino. Ao longo do tempo, essas políticas sofreram descontinuidade e foram marcadas pelo clientelismo, além de seletividade nem sempre criteriosa na definição dos beneficiários.

Nas últimas décadas, com a ampliação do acesso à educação superior e a entrada nas universidades de um grande número de estudantes de segmentos social e economicamente vulneráveis, a necessidade de políticas de assistência estudantil permanentes e sustentáveis tornou-se premente, de forma que a inclusão desses estudantes seja efetiva, isto é, que alcancem a diplomação.

Nesse sentido, diversas iniciativas foram realizadas pelo governo federal e pelas instituições de ensino, com destaque para o “Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”, institucionalizado pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010; e para o “Programa Bolsa Permanência (PBP)”, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, além uma série de outras iniciativas. O financiamento dessas políticas, no entanto, sempre apresentou problemas, seja pela descontinuidade, seja pela baixa execução. A diversidade de programas também exigia aprimoramentos, o que foi feito mediante a recente edição da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que consolidou em um único normativo as diversas iniciativas de assistência estudantil existentes no cenário federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

A Lei nº 14.914, de 2024, que “institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”, estabelece essa política com a finalidade de “ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos” (art. 1º). A norma aponta para objetivos ousados e determina que os programas e ações de assistência estudantil serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. Determina, ademais, que as despesas do PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao MEC ou às instituições federais de ensino.

A Lei nº 14.914, de 2024, traz arrolados os seguintes programas e ações, além de outras iniciativas que possam ser implementadas pelas instituições de ensino ou pelo MEC: Programa de Assistência Estudantil (PAE); Programa de Bolsa Permanência (PBP); Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (PASES); Programa Estudantil de Moradia (PEM); Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (PATE); Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (INCLUIR); Programa de Permanência Parental na Educação (PROPEPE); Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB); Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS); Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (PROMISAES); e Benefício Permanência na Educação Superior.

A Lei nº 14.914, de 2024, prioriza os estudantes mais vulneráveis, com recorte de renda, mas também as populações afrodescendentes, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência. As ações visam à garantia de moradia,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, atendimento pré-escolar a dependentes, apoio e acompanhamento pedagógico. Dentre as ações implementadas, há ainda iniciativas voltadas para acessibilidade, apoio ao transporte escolar, permanência parental na educação, acolhimento em bibliotecas, saúde mental e auxílio aos estudantes estrangeiros.

Apesar do arcabouço legal, essas políticas estão sujeitas às limitações da execução orçamentária, sendo que muitas dessas iniciativas são de responsabilidade das próprias instituições de ensino, geralmente com recursos escassos. Assim, consideramos necessário encontrar alternativas sustentáveis para garantir o financiamento dos programas de assistência, assegurando aos estudantes mais vulneráveis o acesso e a permanência na educação superior com qualidade. À vista disso, apresentamos este projeto de lei para propor a utilização de parte do capital principal do Fundo Social, constituído com recursos das participações governamentais no aproveitamento das reservas petrolíferas brasileiras, para financiar a política de assistência estudantil.

Nossa proposta mantém-se nos marcos atuais de utilização dos recursos do Fundo Social, pois a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, em seu art. 2º, *caput* e inciso III, prevê que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo sejam destinados para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

A alteração que propomos não gera, em si, nenhuma pressão fiscal adicional, além daquelas resultantes da vinculação já existente entre as receitas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

do Fundo Social e as despesas com educação e saúde, sobre o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo, trazido pelo Novo Arcabouço Fiscal, pois o total de recursos apenas será redistribuído com mais um programa social. Por outro lado, a utilização desses recursos propicia um custeio robusto das políticas públicas beneficiadas, uma vez que segundo previsão do Tribunal de Contas da União (TCU), no período de 2023 a 2032, o Fundo Social arrecadará um montante financeiro da ordem de R\$ 968 bilhões. Nesse contexto, o repasse às duas áreas sociais (educação e saúde) será crescente ao longo dos próximos anos e totalizará R\$ 484 bilhões no período citado.

Assim, considerando que as referidas políticas já são reguladas pela Lei nº 14.914, de 2024, propomos a alteração da Lei nº 12.858, de 2013, para inclusão da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), como prioritária (ao lado da educação básica) para recebimento de recursos do principal do Fundo Social.

Nossa iniciativa está em sintonia não somente com a necessidade de qualificação dos recursos humanos do País, mas, principalmente, com a redução das desigualdades, haja vista que as políticas de assistência financiadas com os recursos do Fundo Social serão destinadas a estudantes beneficiários de ações afirmativas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), justamente aqueles oriundos dos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Priorizar o uso dos recursos do Fundo Social para a assistência estudantil é, portanto, dar sustentabilidade e efetividade para os programas atualmente existentes, garantindo que os jovens não precisarão mais abandonar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

os estudos em razão de dificuldades econômicas. Em suma, é um investimento no futuro do Brasil, um futuro mais justo e próspero.

Tendo em vista o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art196
 - art214_cpt_inc6
- Decreto nº 7.234, de 19 de Julho de 2010 - DEC-7234-2010-07-19 - 7234/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7234>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades (2012) - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
 - art2
- Lei nº 14.914 de 03/07/2024 - LEI-14914-2024-07-03 - 14914/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14914>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CE
(ao PL 3118/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao § 4º do art. 2º, ambos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e para políticas com a mesma finalidade nas esferas Estadual e Municipal, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

§ 4º A destinação dos recursos referidos no inciso III do *caput*, parcial ou integralmente, para a PNAES e para políticas com a mesma finalidade nas esferas Estadual e Municipal busca assegurar o atendimento de estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, estadual e municipal, beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e em políticas públicas similares, a nível estadual e municipal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Fundo Social, Lei 12.351/2010, define que um de seus objetivos é oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma



de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, dentre elas a educação e a saúde pública.

Dessa forma, propomos ajuste na redação do PL 3.118/2024 para incluir, de forma clara, que os Estados e os Municípios podem ser contemplados com a destinação de políticas públicas de permanência estudantil por meio das instituições públicas estaduais e municipais que tenham implantado políticas públicas de acesso similar à Lei de Cotas, que se aplica apenas às instituições federais de ensino, mas que influenciou Estados e Municípios na criação de programas similares.

Ademais, entendemos que não há óbice para esse ajuste, pois: **(i)** a educação é de competência da União, Estados e Municípios; **(ii)** a fonte de recursos destinada à educação, pela Lei 12.858/2013, é a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que é devida às 3 esferas do governo; **(iii)** os recursos do Fundo Social estabelecidos pela Lei 12.858/2013 são receitas da União, mas essa mesma Lei define que o objetivo desse Fundo é oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional; **(iv)** além disso, na Lei 12.858/2013, os recursos do FS já estão vinculados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, que se aplica às 3 esferas de governo, em regime de colaboração; e, **(v)** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui à União a competência de “prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva”.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a redação proposta originalmente, apresentamos a presente emenda.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senador Davi Alcolumbre, que altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.118, de 2024, de iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterações à Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, com o objetivo de incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

O art. 1º do PL nº 3.118, de 2024, dispõe sobre as alterações e adições a dispositivos da Lei nº 12.858, de 2013. A primeira refere-se ao art. 2º, que passa a permitir o repasse de recursos à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além dessa modificação, a proposição pretende adicionar um § 4º ao mesmo artigo, indicando que os recursos mencionados no inciso III do *caput*, parcialmente ou integralmente, sejam destinados ao PNAES, visando assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, especialmente àqueles beneficiados pelas reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Por fim, o projeto estipula que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor, entre outros argumentos, destaca o histórico da assistência estudantil no Brasil, ressaltando características marcantes como sua descontinuidade e clientelismo. Menciona ainda a ampliação do acesso à educação superior nas últimas décadas, o que aumentou a demanda por políticas de assistência estudantil e sublinha a importância do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O autor também destaca as dificuldades enfrentadas na execução orçamentária dessas políticas, em virtude da escassez de recursos. Por fim, propõe incluir, ao lado da educação básica, a Política Nacional de Assistência Estudantil como prioridade para receber recursos do Fundo Social, com o intuito de reduzir desigualdades sociais, ao destacar que as políticas de assistência financiadas com os recursos do Fundo Social serão destinadas a estudantes beneficiários de ações afirmativas, conforme Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

O projeto foi encaminhado à CE em 13 de agosto de 2024, em caráter terminativo, sendo oferecida uma emenda dentro do prazo regimental, apresentada a seguir:

Emenda nº 1-CE do Senador Davi Alcolumbre, que amplia a possibilidade de utilização dos recursos para políticas com a mesma finalidade que a da PNAES nas esferas estadual e municipal.

É o relatório.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Portanto, a análise do PL nº 3.118, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

A proposição se mostra constitucional e juridicamente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, fundamenta-se na competência privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, apresenta-se redigida conforme a boa técnica legislativa.

Passamos à análise de mérito da proposição.

Ao propor que os recursos do Fundo Social sejam também destinados à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), a proposta fortalece o compromisso com a redução das desigualdades e a inclusão social, objetivos fundamentais para o avanço da educação no Brasil. A proposta apresenta grande mérito ao buscar consolidar e priorizar o financiamento de políticas de assistência estudantil, especialmente para estudantes beneficiários de ações afirmativas, conforme a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

No intuito de preservar o cerne da sugestão legislativa original, apresentamos, de forma respeitosa, uma proposta de substitutivo, ajustando o texto legal para que ele passe a abranger não apenas o PNAES, mas também outras políticas com finalidades semelhantes que possam surgir no futuro, sejam em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos propostos pela **Emenda nº 1-CE**.

Essa adequação, especialmente ao texto proposto para o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, busca garantir que o apoio financeiro não se limite a um único programa, mas possa ser direcionado a qualquer iniciativa que vise à inclusão e permanência de estudantes de baixa renda e em maior vulnerabilidade social, evitando a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

descontinuidade das Políticas de Assistência Estudantil, conforme muito bem destacado na justificação da proposta.

Ao afirmar que as receitas de que trata o inciso III **serão destinadas** a programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica, a sugestão de redação do substitutivo ao § 4º art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013 parece garantir de forma mais assertiva que o recurso pretendido chegará ao público correto.

Já a inclusão de um art. 2º ao texto da proposição, com o acréscimo de um § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 (Lei do PNAES), garantirá que, nos termos da referida legislação, para execução de suas ações e programas, os recursos oriundos do Fundo Social sejam destinados aos estudantes beneficiários de ações afirmativas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Destacamos, por fim, que o aprimoramento proposto ao texto visa a contribuir positivamente para assegurar que os recursos do Fundo Social sejam efetivamente utilizados para o público-alvo principal: os estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, beneficiados pelas reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, além ainda de intentar garantir que a proposta apresentada pela **Emenda nº 1-CE**, que amplia o escopo de atuação para incluir políticas estaduais e municipais com a mesma finalidade do PNAES, possa ser alcançada sem que se perca de vista o atendimento aos estudantes em maior vulnerabilidade social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.118, de 2024 e, no mérito, pela aprovação da **Emenda nº 1-CE**, na forma do Substitutivo a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 para assegurar receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reservas de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
....

§ 4º As receitas de que trata o inciso III, destinadas a assegurar o atendimento de estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

3º

.....
.....
....

§ 4º Na execução de programas e ações no âmbito do PNAES, será admitida a utilização de receitas de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para fins de assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2015

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei institui a política nacional de fixação do preço do Livro em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

I – Fomentar o livro como bem cultural;

II – Garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – Garantir igualdade de condições ao empreendedor livreiro;

IV - Estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização;

V – Permitir o exercício da livre concorrência e coibir o abuso de poder econômico, dominação de mercado, aumento arbitrário de lucros e a proteção ao consumidor.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei entender-se-á por:

I – Livro impresso: obra contendo texto e/ou ilustrações, formando volume autônomo, com conteúdo histórico ou estórico ou informativo e/ou cultural, provido de capa com identificação da obra, autor e editora.

II – Livro eletrônico: Obra literária com as mesmas características do item anterior, exceção feita ao fato de não ser impressa, mas comercializada por meio eletrônico.

III – Editora: Pessoa física ou jurídica que produz e confecciona o livro com objetivo comercial.

IV – Distribuidor: prestador de serviços vinculados ao editor com escopo à distribuição de obras literárias aos livreiros ou varejistas.

V – Livreiro: Comerciante que adquire obras literárias da editora para venda a varejo em sede física ou por meio do **e-commerce**.

VI – Autor: Pessoa física que concebe a obra literária, com objetivo em transformá-la em livro ou livro eletrônico ou, ainda, por plataforma digital.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 3º. – Todo livro, sob edição nacional ou importada, receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

Art. 4º. – A pessoa física ou jurídica que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço deverá ser estabelecida para a unidade constituída pelo livro e quando sua comercialização for agregada a outro item, far-se-á a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, a venda conjunta do livro com outro produto(s) ou serviço(s), será(ão) realizada(s), observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de cada obra deverá constar de lista pública eletrônica, de emissão das editoras e/ou importadoras, devendo servir de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora ou a importadora deverão manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º A edição privada ou autônoma, exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, de conformidade com esta lei.

§ 6º. O editor e o importador deverão atribuir, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º. Será de obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

§ 8º. Idêntica obrigação terá o livreiro que comercialize livros impressos ou eletrônicos pela rede mundial de computadores.

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser

comercializadas pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “**coleção**”.

Art. 6º O preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% e 100% do preço da efetiva aquisição pela livraria.

§ 1º. Os valores e condições de comercialização do livro para os livreiros, distribuidores e revendedores deverão obedecer às regras e princípios norteadores da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º. Os livros em língua portuguesa importados concorrerão com os seus similares nacionais em igualdade de condições e preço, ainda que tenham sido exportados e reimportados.

§ 3º. As modificações de preços de livros deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º. As disposições de comercialização elencadas no **caput** deste artigo não se aplicam às vendas efetuadas diretamente por editoras, à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios ou em feiras de livros.

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor permitir-se-á a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no artigo segundo desta lei, a contar data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro.

§ 1º A re-edição ou a reimportação de obras implica em nova contagem do prazo de precificação pelo editor ou pelo importador.

§ 2º A partir da segunda edição ou importação, o prazo de permanência de fixação do preço do livro será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º A verificação do prazo a que aludem os artigos 4º e 5º desta lei far-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A edição ou re-edição de obra terá como termo **a quo** o mês e o ano do depósito legal da respectiva edição ou re-edição perante à Biblioteca Nacional;

II – A importação de obras literárias terá como termo **a quo** o registro da declaração de importação.

Art. 9º. - Caberá ao PROCON e à secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda, a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela Editora e/ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário de lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, tal como definidas na lei nº. 12.259 de 30 de novembro de 2011.

Art. 10. Estão isentas da precificação:

I – As obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

- II – Obras fora de catálogos das Editoras ou Importadoras;
- III – Obras destinadas à colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
- IV – Obras destinadas à instituições, entidades que possuam subsídio público.

CAPÍTULO III DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as seguintes ações em território nacional:

I - criar parcerias, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisar e ampliar o processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introduzir a hora de leitura diária nas escolas;

c) exigir pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 12. – Constituem infrações à precificação estabelecida nesta lei, e à ordem econômica, independente de dolo, os atos, sob qualquer forma manifestados, que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os seguintes efeitos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados:

I – praticar a editora ou importadora tratamento não isonômico ao comerciante livreiro, ao atacadista ou ao distribuidor no que tange o preço de venda e demais condições de pagamento de obras editoriais independentemente da demanda, acordando, combinando, manipulando preços diferenciados para determinado e específico consumidor intermediário;

II – deixar a editora ou importadora de realizar listagem pública e permanente do preço de capa de qualquer uma de suas obras, para ser objeto de consulta pública pelo consumidor final.

III – Oferecer o comerciante, atacadista ou distribuidor, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, ao consumidor final, obras literárias individuais, ou conjugadas com outros produtos e serviços, a preços inferiores aquele estabelecido como preço de

capa pela editora, ou ofertando gratuitamente outro produto ou serviço, como meio de desestabilização de mercado, concentração de capital e formação de oligopólio;

IV – Utilizar-se de estratégias mercadológicas o comerciante, distribuidor ou atacadista, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, para ofertar ao consumidor final, obras literárias como brinde de outros produtos e serviços, sem considerar o preço de capa estabelecido pelas editoras, ou atribuir valor simbólico ao produto ou ao serviço associado à obra literária, distinto de sua real valia ou produto ou o serviço, ou ambos, oferecido(s) conjuntamente com a obra literária.

V – Utilizar-se o editor, o importador, o comerciante, o atacadista ou o distribuidor de qualquer artifício, ainda que não descrito nos incisos anteriores para limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou o livre empreendedorismo, forçar a dominação de mercado por meios não ortodoxos, aumentar arbitrariamente os lucros, ou exercer de forma abusiva posição dominante.

VI – Exceção feita ao consumidor intermediário inadimplente ou com restrições, preterir, sob qualquer forma, o editor ou importador ao comerciante intermediário, por conta do diminuto volume de demanda, distância ou **status** comercial, deixando de comercializar, retardando a negociação ou a entrega de produtos ou deixando de oferecer facilidades comerciais estabelecidas para outros clientes.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PENALIDADES

Art. 13. - Caberá ao PROCON dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento da presente lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do artigo 5º, XXXV da Carta Constitucional, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas de multa pecuniária, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. - As infrações e penalidades previstas nos artigos 36 a 45 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções aqui previstas, quando fato jurídico previsto no capítulo IV desta legislação adequar-se de forma concomitante à conduta infracional prevista na legislação referida, para possibilitar a aplicação simultânea e cumulativa da reprimenda estabelecida em ambos textos de lei.

§ 2º. – A editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 100 vezes o preço fixado do livro por exemplar, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição.

§ 3º. - Em caso de reincidência em período inferior a 12 meses, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente 150 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 4º. - Em caso de nova reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração

6

com a pena equivalente a 200 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 5º. - Em caso de uma quarta reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 250 vezes o preço fixado do livro, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 6º. - Novas reincidências, a partir da quinta, em período inferior a 12 meses, sofrerão a aplicação de multa com o valor igual ao estabelecido no inciso IV acima, aumentando 20% (vinte por cento) em cada nova ocorrência.

§ 7º. - Os valores arrecadados a título de multa terão a seguinte destinação:

I - 50% serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional e;

II - 50% serão revertidos em favor do Instituto Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 14 – O prejudicado, por si, ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do artigo 82 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração a este texto de lei ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial.

Parágrafo único. O arquivamento ou a absolvição na esfera administrativa não obstará ao prejudicado a buscar a defesa de seus direitos em ação judicial correspondente com todos os meios de prova previstos em lei.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Artigo 15. – Aplicam-se a esta lei as disposições e os prazos previstos no título IV, livro III, da Lei 10406/2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O livro é um instrumento de aquisição fundamental de conhecimento para a base da cultura e educação no Brasil e no mundo e possui relevante papel no desenvolvimento econômico e estrutural do país, sendo o mercado livreiro e editorial os maiores propulsores do processo de consolidação da educação, cultura e informação no país.

O objetivo do projeto em testilha visa fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país.

É fundamental que a produção intelectual, com conteúdo de livro, sob qualquer suporte, tenha o mesmo tratamento conferido ao livro em papel, em qualquer esfera. Indispensável, portanto, que o tratamento diferenciado traçado constitucionalmente seja extensivo a todas as formas de transmissão do conhecimento.

A fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições do PNLL.

Fixar o preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivo à ampliação do mercado livreiro nacional, o incremento à oferta de livros, a conceber-se hodiernamente ao livro e a seu conteúdo como elementos de apropriação cultural, intelectual e de informação para elevá-lo à **status** de produto de importância singular e estratégico protegido pelo Estado, como meio de influência e impulso à elevação do padrão intelectual do país.

A fixação do preço de venda do livro ao consumidor final, independente de seu formato, trará garantia ao mercado livreiro nacional da repressão à prática de **Dumping** com escopo à dominação de mercado, práticas comerciais heterodoxas e destrutivas aos princípios da livre concorrência (concorrência leal); defesa do consumidor; função social da propriedade; busca do pleno emprego e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Indiretamente, a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final traz como consequência o que se tem denominado de bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e ampliação de pontos de venda em território nacional, o direito de acesso ao livro, à informação e à cultura.

Promover o pequeno empreendedor, por seu turno, implica em dar função social à propriedade e aos meios de produção a ela inerentes, garantir a propriedade privada e a livre concorrência como princípios insculpidos na Carta Magna, e coibir o abuso do poder econômico.

A livre concorrência constitui-se pedra angular na Carta Constitucional como princípio da ordem econômica. Representa um dos mais sólidos pilares da concorrência lícita e da liberdade de empreendedorismo. Por este princípio maior pode-se reprimir o abuso do poder econômico que vise a imediatamente a dominação de mercados, eliminação da concorrência e, mediamente, aumento arbitrário de lucros e a formação de oligopólios.

O Estado social ou intervencionista tem por escopo a preocupação em tutelar o sistema de livre mercado, para proteger a concorrência lícita contra a tendência maléfica da concentração capitalista.

A carta constitucional positiva não condena o modelo capitalista, na qual, naturalmente, fincou seus princípios. Condenável, entretantes, é o poder econômico

exclusivista e “antissocial” e nesses momentos cabe ao Estado Social assumir seu papel de ente intervencionista para executar as práticas do capitalismo monopolista em favor da economia de livre mercado quando o sistema capitalista, adotado pela ordem constitucional, convola-se em oligopolista.

Ainda que se considere uma conquista do novo Estado industrial, o capitalismo e suas modernas nuances tendem a buscar, como consequência natural, a concentração do capital a tal limite que destrói o pequeno, (no caso presente o livreiro), domina mercado e passa então a impor regras de conformidade com a sua exclusiva conveniência e controle.

Se inicialmente a prática de Dumping se mostra benéfica, de modo a reduzir a extremos os preços de produtos, dando feições, altruístas ou abnegadas ao consumidor, no momento seguinte, ainda que tardio, mas implacável, e após açambarcar a concorrência, é tendencioso o surgimento dos conseqüentários oligopólicos com o controle de preços e concentração de lucros em detrimento àquele a quem de início se beneficiou com a prática, qual seja, o consumidor final.

A fixação do preço de venda ao comprador final, conhecida internacionalmente como “preço fixo”, não é inovação nas legislações internacionais, tendo bons e maus exemplos internacionais, entre os quais Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

Por outro lado, a questão tratada nesta justificativa, não é de todo estranho no país, tendo em vista a já existente prática comercial no nicho de revistas e jornais, com o chamado preço de capa. No mercado livreiro e editorial há algo próximo, de forma espontânea e ainda embrionária, onde, para algumas obras apresenta-se o preço (sugerido), distinguindo-se do cognominado “preço de capa” por estar impresso no que se denomina por “Lista de Preços” das editoras ou “Catálogo Editorial”.

Entretanto, referida **praxe**, quiçá pouco consentânea, não tem retaguarda e, portanto, regulamentação legal, a permitir a existência de qualquer vínculo jurídico obrigacional de fidelização ao preço de capa sugerido pelas editoras. O resultado disso destoa em profundidade do objetivo buscado pela lei do preço fixo, permitindo-se majorações convenientes de preços entre editoras e livreiros, culminando com as questões suscitadas neste trabalho em prol ao capitalismo oligopolista **versus** livre empreendedorismo, concorrência saudável.

Os principais motivos para que se determine o preço do livro é garantir a oferta, permitir acesso à produção local, nacional ou estrangeira e, sobretudo, dar tratamento isonômico ao livreiro de qualquer porte. A conjunção desses fenômenos convola-se em o que se conhece por bibliodiversidade, termo cunhado para representar o equilíbrio desejado entre a diversidade de títulos, a abundância de oferta e a pluralidade de pontos de venda.

A fixação de preço de venda por prazo determinado permitirá, ao mercado livreiro como um todo, igualdade de condições de práticas comerciais leais, onde o grande diferencial de cada ponto de venda migrará do preço para forma de atendimento, conforto, comodidade, fidelização do consumidor, projeto arquitetônico local, disposição dos produtos, entre outros tantos itens imateriais do fundo de comércio, pelo incentivo que

dará ao empresário livreiro de tornar o seu estabelecimento em local aconchegante e atrativo para o leitor.

Cumprindo-se, então, a concretização do ideário buscado neste projeto, teremos no consumidor final o grande beneficiário do arcabouço que se sustenta com a lei do preço fixo.

Não se pode olvidar por fim, a gama de postos de trabalho promovidos e sustentados pela iniciativa privada nacional, nos pequenos, médios e grandes pontos físicos de venda, que a concorrência lícita ou saudável proporciona. Imaginar-se o contrário implica em fechar os olhos em manifesta negação à busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Não se trata aqui de protecionismo ao pequeno empresário. Cuida-se sim de prestígio ao trabalhador nacional, que tem nos pontos físicos de venda de livros, a carreira profissional e o sustento próprio e de sua família, como fator multiplicador econômico, itens esses não absorvidos pela concentração de mercado.

Posto isso, temos que a proteção e regulação do mercado livreiro nacional, por meio de intervenção e permissão da Carta Política em vigor, constituir-se-á em verdadeiro avanço educacional do país, estímulo comercial e popularização do livro como instrumento de ascensão intelectual, cultural e social dos nacionais, colocando o país em igualdade de condições legislativas com França, Alemanha, Portugal, Itália, Argentina, México e Espanha, na consolidação de um país que se estrutura pelo conhecimento, pela educação e cultura de seu povo e pelos ideais indelévels de justiça e democracia.

Diante dessa exposição de motivos, conto com os nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
PT/RN

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

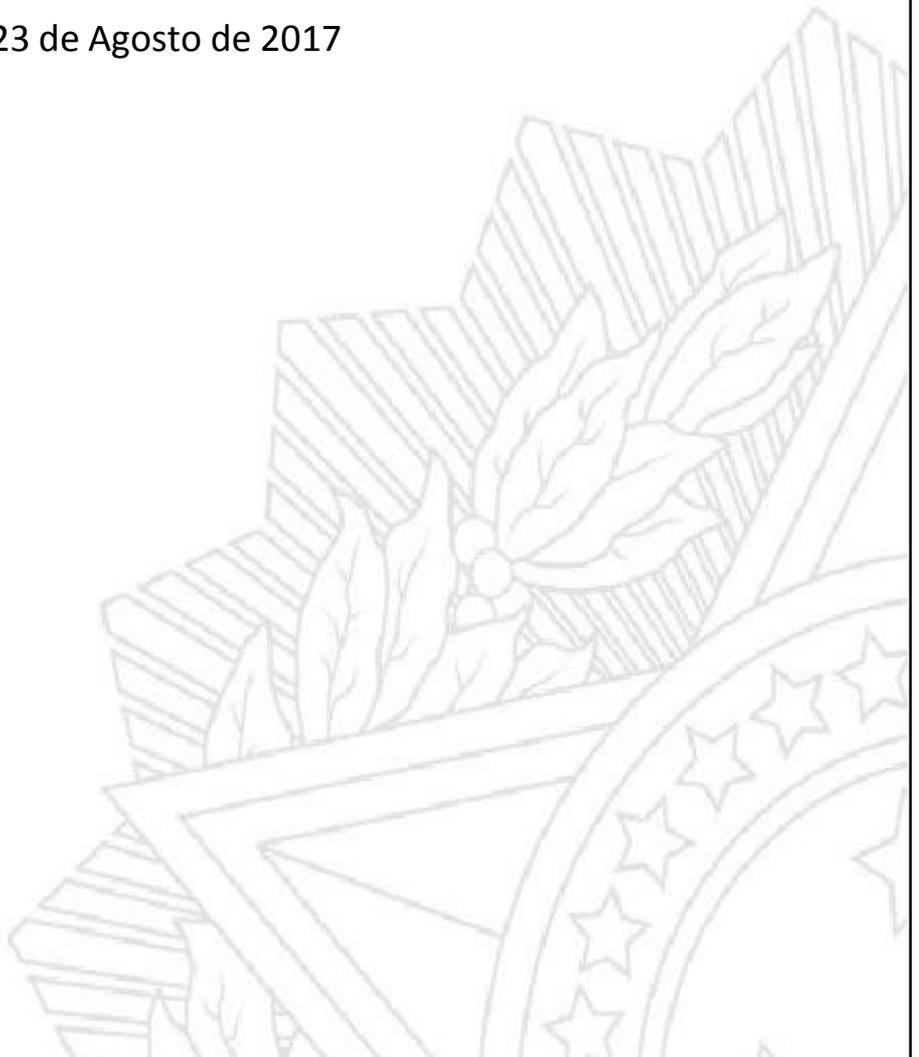
PARECER (SF) Nº 90, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Lindbergh Farias

23 de Agosto de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *Institui a Política Nacional do Livro e a regulação de preços.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

O projeto de lei em comento é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, tendo os objetivos e diretrizes que especifica.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

O *caput* do art. 4º estabelece que a pessoa que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor



final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. O disposto no *caput* é complementado por mais dois parágrafos.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo em 1 (um) ano, previsto no art. 3º.

O art. 9º diz que caberá ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

O art. 10 relaciona as obras isentas da precificação.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.



O art. 12 prevê que constituem infrações à precificação e à ordem econômica, independentemente de dolo, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

O *caput* do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV da Constituição, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

O *caput* do art. 14 diz que o prejudicado, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei que resultar da aprovação do projeto ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

O art. 15 prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O art. 16 veicula a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificção, a autora assinala que o objetivo do projeto é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE



O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequenos problemas que propomos sanar por meio das Emendas ao final apresentadas.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado. A fixação do preço mínimo de venda ao consumidor final, durante prazo determinado, assegura igualdade de tratamento ao fornecedor livreiro, colaborando para o aumento do mercado de livros nacional.

Sugerimos algumas modificações no texto da proposição, como forma de aprimorá-lo em diversos aspectos.

No art. 1º, foi adicionado o incentivo à bibliodiversidade, já que o projeto de lei equilibra os interesses dos editores em ter capacidade financeira de apostar em novas obras literárias cujo apelo comercial é incerto com a importância de colocar mais títulos em circulação. Os incisos III e V, a nosso ver, são desnecessários. Devemos focar no fomento ao acesso à cultura, no aumento da oferta do livro e de pontos de venda e no incentivo à bibliodiversidade.



Quanto ao art. 2º, de modo a minimizar o risco de que as definições se tornem obsoletas diante de reforma legislativa da Política Nacional do Livro, e para não inovar nas definições de livro, assim desviando desnecessariamente o foco da discussão do projeto de lei, optou-se por remeter as definições diretamente à Política Nacional do Livro. As definições constantes da Política Nacional do Livro se aplicam, portanto, à Lei que resultar da aprovação do projeto.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, retiramos a menção ao importador, uma vez que o importador é um revendedor, não se equiparando a um editor, não sendo possível que este fixe preços. Além disso, o importador não detém, em regra, exclusividade sobre a comercialização da obra, razão pela qual teríamos que ter preços fixos diferenciados para obras estrangeiras, o que não parece ser o propósito do projeto de lei.

Quanto ao art. 6º, o § 1º faz menção à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. A fixação do preço do livro pode ser enxergada como prejudicial à concorrência – e comumente o é, embora se entenda que uma análise cuidadosa da prática permite concluir que, na verdade, não se trata de infração à ordem econômica. Assim, para não dar margem à discussão de aplicabilidade da lei concorrencial, e para manter coerência com os ajustes sugeridos no art. 1º, recomendamos retirar essa referência. Além disso, exclui-se a exceção às feiras de livros, por entender que elas competem com os mercados livres onde elas ocorrem. Por fim, sugere-se a inclusão de livros de caráter pedagógico como livros que não estão sujeitos às condições de comercialização previstas no *caput* do art. 6º.

No art. 7º, foi retirada a referência à reimportação, em linha com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, para facilitar a interpretação sistemática dos arts. 7º e 8º, recomenda-se a supressão da expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. A contagem do prazo já está definida no art. 8º. Esse art. 8º, por sua vez, faz expressa alusão ao prazo previsto no art. 6º de 12 (doze) meses. Também foi suprimido o § 1º do artigo, que estipulava ser o prazo de precificação da primeira reedição em 1 (um) ano. Toda nova edição de um determinado livro terá prazo reduzido para 6 (seis) meses.

No art. 8º, foi retirada a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, entendemos que, da forma como está redigido o artigo, a verificação do prazo de lançamento do produto será tarefa custosa



e ineficiente. Ademais, a data de depósito legal da obra na Biblioteca Nacional não necessariamente corresponde à data de lançamento comercial do livro no sentido do *caput* do art. 6º. Seria interessante estabelecer outro mecanismo de verificação do prazo, como a própria divulgação da data de emissão da primeira nota fiscal do livro. Nesse sentido, procuramos manter a hipótese de contagem do prazo a partir do depósito legal, e dar às editoras a opção de divulgar data mais precisa – a da emissão da primeira nota fiscal – em seus sites. As editoras que optarem por lançar mão dessa faculdade terão seu prazo de vigência da fixação do preço contado a partir da data de emissão da primeira nota fiscal.

Com relação ao art. 9º, também acreditamos ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“Seae”). O projeto de lei tem dois principais objetivos: (i) fomentar a biodiversidade; e (ii) incentivar a capilaridade da oferta de livros. Não é competência institucional do Procon regular qualquer desses dois objetivos. O Procon se presta primordialmente a regular e tutelar as relações de consumo, o que, evidentemente, não se relaciona com a biodiversidade e a maior capilaridade de oferta.

No art. 10, mantendo coerência com as alterações feitas ao longo do projeto de lei, retiramos a referência no inciso II a obras fora de catálogos de importadoras.

Quanto ao art. 12, acreditamos que é desejável não limitar as hipóteses de descumprimento *a priori*. Isso dá uma maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, que, de acordo com a emenda apresentada, virá a ser interpretada pelo Judiciário. Além disso, a modificação evita que esta Lei entre em conflito com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) não é a entidade que deve ser responsável por fazer valer a lei que resultar da aprovação do projeto, e sim o Judiciário.

No art. 14, de modo a minimizar eventuais riscos envolvidos na fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto por parte do Procon e da Seae, sugerimos alterar o dispositivo, e complementá-lo com os arts. 12 e 13 do texto alterado. Dessa forma, (i) as hipóteses de descumprimento desta lei serão abertas – não entrando, portanto, *a priori* em conflito com as competências do CADE ou outros órgãos públicos; e (ii) as disputas a ela relacionadas serão resolvidas privadamente, via ações judiciais específicas. Nesse sentido, recomenda-se a criação de apenas um capítulo que trate das infrações às disposições da lei que resultar da aprovação do



projeto de lei – sem listar taxativa ou exemplificadamente que infrações seriam essas e as penalidades a serem impostas.

Além disso, a legitimidade para agir das ações previstas nos arts. 11 e 13 foi conferida aos interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações de proteção do livro, como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL), etc., e varejistas. Procurou-se minimizar o risco de interferência de órgãos estatais – CADE, Procon, Seae, Ministério Público, etc.

A ação prevista no art. 11 pode ser ajuizada por associações de classe, tal como definidas no parágrafo único do referido dispositivo. O objetivo aqui é, além de fazer cumprir o que está disposto na lei que resultar da aprovação do projeto, criar condições para que essas associações punam agentes de mercado que cometam infrações à lei, conseqüentemente aumentando o efeito dissuasório das sanções previstas na lei que resultar da aprovação do projeto. A progressão da multa (aplicável se a infração for cometida dentro do período que compreende os 12 (doze) meses após o cometimento de outra infração à lei) depende da gravidade da infração, entre outros elementos que objetivam maximizar o efeito dissuasório da regra.

A ação prevista no art. 12 pode ser ajuizada pelo varejista ou pelo editor e diz respeito exclusivamente à relação comercial editor-varejista. O objetivo é deixar clara a possibilidade de ajuizamento de ação com pedido de obrigação de fazer. Busca-se (i) facilitar a solução de casos de descumprimento, por parte de varejistas, do preço fixado pelos editores, e (ii) que os varejistas também possam reclamar a fixação do preço de um dado livro, caso isso não tenha sido feito pelo editor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, bibliodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo _____ o território nacional;

III – estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number (ISBN)* brasileiro, receberá precificação única da editora.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for



agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço, será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

.....

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.



§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* deste artigo não se aplicam:

I - às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – aos livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 6º desta Lei, a contar do lançamento da obra.

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 8º O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

EMENDA Nº 9 – CCJ

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O período de 12 (doze) meses a que alude o art. 6º desta Lei será contado a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

EMENDA Nº 10 – CCJ



Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art. 3º:

-
- II – obras fora de catálogos das Editoras;
 - III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
 - IV – obras destinadas a instituições, entidades que possuam subsídio público.

EMENDA Nº 11 – CCJ

Dê-se ao Capítulo IV do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Infração à Lei e Penalidades”.

EMENDA Nº 12 – CCJ

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes.

Parágrafo único. São legitimados para propor a ação de que trata o *caput* deste artigo associações que, concomitantemente:

I - estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

II - incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.



EMENDA Nº 13 – CCJ

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo, será levada em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- V - a situação econômica do infrator;
- VI - a reincidência;
- VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;
- VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa pecuniária terão a seguinte destinação:

- I - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional; e
- II - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos em favor do Instituto Pró-Livro – IPL, associação de caráter privado e sem fins lucrativos com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro no Brasil.

EMENDA Nº 14 – CCJ

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 14. Independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o autor poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas.



EMENDA Nº 15 – CCJ

Dê-se ao Capítulo V do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Prescrição”, situando-o antes do art. 15 e suprimindo-se a referência aos Capítulos VI e VII.

EMENDA Nº 16 – CCJ

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 23/08/2017 às 10h - 34ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JADER BARBALHO	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
AÉCIO NEVES	PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES		SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA		3. FERNANDO COLLOR PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA
RAIMUNDO LIRA
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 49/2015)

NA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LINDBERGH FARIAS QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 1-CCJ A 16-CCJ.

23 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

13 de dezembro de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços*.

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos. Esse projeto de lei foi anteriormente analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa.

O projeto de lei sob análise é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** suprime os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoa a redação do inciso II. Tal aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a biodiversidade, que vem a ser um conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda, etc.



O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A **Emenda nº 2 da CCJ** preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A **Emenda nº 3 da CCJ** dá a seguinte redação ao art. 3º: Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora. Tal emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 ano para a precificação em função do fato de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O **caput do art. 4º** estabelece que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no caput é complementado por mais oito parágrafos.

A **Emenda nº 4 da CCJ** preserva basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Tal tipo de mudança, que também foi introduzida nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificas pelos fatos de o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, e de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O **caput do art. 5º** determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.



Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O caput do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprime o parágrafo 1º do art. 6º, que reafirma de maneira desnecessária a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Mantém a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modifica a redação do parágrafo 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manter a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluir nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

O caput do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse *caput* citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no *caput* é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retira a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprime a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também define o prazo estabelecido no *caput* da nova redação dada ao art. 6º - 12 meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do



preço de venda do livro ao consumidor final. Foi, ademais, suprimido o § 1º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de 1 ano para a vigência do preço fixado.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A **Emenda nº 8 da CCJ** retira do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabelece que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixa para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O art. 9º atribui ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

A **Emenda nº 9 da CCJ** revoga inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumenta ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a biodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ termina por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e, a segunda, a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O art. 10 da proposição relaciona as obras isentas da precificação.



A **Emenda nº 10 da CCJ** retira a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A **Emenda nº 11 da CCJ** altera a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O art. 12 define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

Emenda nº 12 da CCJ simplifica o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retira da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabelece que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).



O caput do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

A **Emenda nº 13 da CCJ** dá nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabelece ademais critérios que devem orientar a gradação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O caput do art. 14 estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultar da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A **Emenda nº 14 da CCJ** altera a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda define em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos artigos 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos a que se referem às infrações à Lei e às respectivas punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringe a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

A **Emenda nº 15 da CCJ** dá a denominação de “Da Prescrição” ao **Capítulo V** do PLS e o situa antes do art. 15, suprimindo as referências aos **Capítulos VI e VII**.



O art. 15 do projeto de lei prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A **Emenda nº 16 da CCJ** altera a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação da lei ali referida.

O art. 16 estabelece a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto como sendo a data de sua publicação.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Na Justificação, a autora do Projeto de Lei assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.

Informa adicionalmente que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar à oferta de livros.

Também contribui para a biodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.

Afirma também que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.



No prazo regimental, **não foram oferecidas emendas** de iniciativa dos(as) Senadores(as).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Concordo em linhas gerais com os argumentos apresentados pela autora da proposição, que sumariei acima.

O Projeto de Lei estabelece que os autores e editores, ao lançar um livro novo, deverão estabelecer um preço de capa que só poderá ser descontado em no máximo 10% durante o período de um ano, a partir da data de lançamento. Originalmente concebida pela Senadora Fatima Bezerra, em 2015, esta “Lei do Preço de Capa” vem ao encontro dos anseios e preocupações de todo o mercado editorial e livreiro no Brasil.

A lei passa longe de constituir alguma espécie precária de tabelamento ou congelamento de preços, muito menos pretende incorrer ingenuamente numa tentativa de intervenção direta na liberdade de mercado. A Lei do Preço de Capa tem razão de ser e ela tem a ver justamente com a sobrevivência de algum tipo de mercado no comércio de livros.

Desde a década de 80, com o então advento das grandes cadeias de livrarias, a preocupação com a sobrevivência das pequenas livrarias de bairro e livreiros especializados atingiu países reconhecidamente bibliófilos, como a França e a nossa vizinha Argentina. Mais recentemente, a concentração avassaladoramente hostil do e-commerce centralizado atingiu mortalmente as mesmas grandes cadeias de livrarias e, mais ainda, os pequenos livreiros e livrarias locais. Livros talvez venham a ser o primeiro de uma série de bens comerciais que enfrentarão o mesmo fenômeno. Não foi à toa que a principal empresa de e-commerce do mundo começou exatamente vendendo livros. Portanto, o livro é a primeiro de uma série de produtos que provavelmente serão afetados por essa inovação no varejo.



Antes que se imagine que aqui estejamos infrutiferamente resistindo contra a inexorável mudança de hábitos comerciais da Humanidade, adianto que não é nada disso. A proteção aos livreiros, livrarias e editoras é uma questão de vida ou morte para o setor editorial e para a literatura, cultura, pesquisa, arte e ciência - dentre muitos outros segmentos acoplados vitalmente ao simples hábito de se ler livros.

O livro não é um texto solto na internet. A alguns pode parecer óbvio explicar isso, mas uma obra literária, científica ou cultural originada por um autor ou autora identificados; analisada, revisada e editada por uma editora reconhecida; consubstanciada fisicamente em um livro; exposta e passível de consulta prévia para ser comercializada por um serviço especializado e atento de uma livraria ou livreiro não é um texto qualquer! É um documento de alta credibilidade, que haverá passado por diversos filtros de qualidade e revisão antes de chegar às mãos e olhos de um potencial comprador, que ainda terá presencialmente a opção de analisá-lo antes de adquiri-lo. Por sua vez, o comprador de um livro usualmente não tem pressa, e não está disposto a correr o risco de trazer um documento volumoso para a sua estante que não seja realmente de valor para si. Valor não etéreo, valor não eventual.

É por essa razão que o aniquilamento das livrarias e livreiros não é desejado por quem realmente gosta de livros e os valoriza. A continuar a atual permissividade com o “*dumping* de escala” com venda cruzada que só os grandes conglomerados de comércio eletrônico conseguem executar, em breve não teremos mais os teimosos livreiros de bairro e as heroicas livrarias de nicho. Algumas cidades, até de porte médio, já ostentam a terrível estatística de não disporem de nenhuma livraria. Ou seja, o prazer quase indescritível de folhear, analisar e escolher livros antes de poder levá-lo para sua casa não mais está disponível nessas localidades. Mais do que isso, nichos de interesse, livreiros especializados, atendimento personalizado e dimensionamento de mercados específicos e locais passarão longe desta nova realidade. O que o Projeto de Lei faz é conceder um “período de carência” para os lançamentos, e um alívio vital a quem se dedica aos livros integralmente.

Por fim, importa assinalar que mesmo no mundo essencialmente insensível da economia e do lucro, o desaparecimento das livrarias e livreiros - e, pior, o impedimento de que se expandam geograficamente pelo Brasil adentro - só contribuirá para a constituição de um monopólio ou oligopólio de comércio de livros que, se num momento inicial pode parecer trazer preços para baixo, certamente, ao fim do processo de extermínio dos



agentes menores e locais, irá implicar em uma manipulação de preços sem limites e sem concorrentes.

O apoio à nova Lei do Preço de Capa nos colocará no rol de países tão ou mais capitalistas quanto o Brasil: Alemanha, França, Inglaterra e Estados Unidos, entre outros. Ao celebrar os 40 anos da Lei Lang, pensamos em construir uma política em prol da sobrevivência da bibliodiversidade e que minimize as condições desiguais de produção, comércio e distribuição dos livros em um país desigual e com dimensões continentais.

Portanto, reitero que o Projeto de Lei não estabelece qualquer mecanismo de controle de preços por parte de agente governamental. Define apenas que os editores devem fixar livremente e por um período inicial os preços de capa de seus livros, tornando-os transparentes para consumidores e agentes intermediários. Também define princípios gerais que balizam os descontos sobre o preço de capa a serem oferecidos aos livreiros. A proposição tão somente estabelece normas que contribuem para o melhor funcionamento do mercado de livros à semelhança do que ocorre em diversos países desenvolvidos.

Lembro, ademais, que a proposição não implica a elevação de despesas orçamentárias, não concede qualquer forma de benefícios ou incentivos fiscais.

Informo que concordo em linhas gerais com as emendas aprovadas pela CCJ. Aproveito, no entanto, a oportunidade que me foi dada de relatar a matéria na CAE para propor o aperfeiçoamento de 3 emendas aprovadas na CCJ.

A redação da **Emenda nº 9 da CCJ**, que altera a redação original do artigo art. 9º do PLS e que define a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referente aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. Por essa razão, proponho a seguir emenda à redação do art. 9º que corrige esse lapso.

A **Emenda nº 12 da CCJ** estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordo. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito



de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. Parece-me adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da emenda que proponho ao art. 12 da proposição.

A **Emenda nº 14 da CCJ**, que modificou a redação original do art. 14, além de equivococar-se ao citar os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, restringe apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. No entanto, a nova redação que proponho seja dada ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, já contempla a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, proponho emenda que suprime o art. 14 e renumera os demais artigos.

Adicionalmente, visando limitar incompreensões que possam surgir da ementa atual da proposição, cuja referência a “regulação de preços” pode dar espaço à compreensão equivocada de que se trata de tabelamento de preços, optamos por alterar a ementa de modo a explicitar que se pretende tão somente disciplinar uma política para preços de capa, sem qualquer ingerência à liberdade empresarial para definição do preço do seu produto. De modo semelhante, promovo alterações necessárias no art. 1º, *caput* e inciso IV.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, pela aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, pela rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14, com as seguintes emendas adicionais:**



EMENDA Nº 17 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.”

EMENDA Nº 18 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

(...)

IV - Estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização; (NR)”

EMENDA Nº 19 – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 6º e 8º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.”

EMENDA Nº 20 – CAE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Em caso de infração às disposições da presente Lei poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

I – editores;

II – distribuidores;

III – livreiros;

IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.”

EMENDA Nº 21 – CAE

Suprima-se o Capítulo VI e o art. 14, e renumere-se os demais artigos e o atual Capítulo VII, que passa a ser Capítulo VI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD) Presente	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT) Presente	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 49/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 E 16 - CCJ - CAE; COM AS EMENDAS NºS 17 A 21 - CAE, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 9, 12 E 14-CCJ.

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

De início, cumpre registrar que este PLS já foi analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi relatado pelo Senador Lindbergh Farias, e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi relatado pelo Senador Jean Paul Prates.

O projeto de lei é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O **art. 1º** estabelece que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** suprimiu os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoou a redação do inciso II. Esse aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a bibliodiversidade, conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda etc.

O **art. 2º** contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A **Emenda nº 2 da CCJ**, no entanto, preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O **art. 3º** prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A **Emenda nº 3 da CCJ** deu a seguinte redação ao art. 3º: “Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora”. Essa emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 (um) ano para a precificação em razão de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O **caput do art. 4º** estabeleceu que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

A **Emenda nº 4 da CCJ** preservou basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Esse tipo de mudança, que também foi introduzido nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas devido o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, além de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O **caput do art. 5º** determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O **caput do art. 6º** estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será fixado pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprimiu o § 1º do art. 6º, que reafirma, de maneira desnecessária, a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Manteve-se a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modificou a redação do § 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manteve a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluiu nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

O **caput do art. 7º** prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor, será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse *caput* citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no *caput* é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retirou a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprimiu a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também definiu o prazo estabelecido no *caput* da nova redação dada ao art. 6º – 12 (doze) meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final. Foram, ademais, suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de um ano para a vigência do preço fixado (ou de seis meses a partir da segunda reedição).

O **art. 8º** define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A **Emenda nº 8 da CCJ** retirou do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabeleceu que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixou para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O **art. 9º** atribui à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

No entanto, a **Emenda nº 9 da CCJ** revogou inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumentou ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a bibliodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ terminou por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da

proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e a segunda a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O **art. 10** da proposição relaciona as obras isentas da precificação.

A **Emenda nº 10 da CCJ** retirou a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O **art. 11** determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A **Emenda nº 11 da CCJ** alterou a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O **art. 12** define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

A **Emenda nº 12 da CCJ** simplificou o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retirou da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabeleceu que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único

deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).

O **caput do art. 13** estabelece que caberá ao Procon dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

A **Emenda nº 13 da CCJ** deu nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabeleceu também critérios que devem orientar a gradação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O **caput do art. 14** estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultarem da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A **Emenda nº 14 da CCJ** alterou a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda definiu em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos arts. 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos que se referem às infrações à Lei e às respectivas

punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringiu a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

O **art. 15** do projeto de lei prevê a aplicação das disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A **Emenda nº 16 da CCJ** alterou a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação do Código Civil Brasileiro.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Pois bem. As Emendas da CCJ foram analisadas pela CAE. Por meio da **Emenda nº 17 da CAE**, foi sugerida nova redação para a ementa do PLS nº 49, de 2015, com o seguinte teor: “institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais”. Já a **Emenda nº 18 da CAE** alterou o art. 1º do PLS. As alterações do *caput* e do inciso IV do art. 1º tiveram o objetivo de deixar claro que não se trata de fixação de preços, mas de uma política de preço de capa durante o lançamento de forma a estimular a oferta de livros e de pontos de venda.

A redação da Emenda nº 9 da CCJ, que alterou a redação original do artigo art. 9º do PLS e que definiu a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referentes aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ, que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. A CAE corrigiu esse ponto por meio da **Emenda nº 19 da CAE**.

A Emenda nº 12 da CCJ estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordamos. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. A CAE entendeu adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da **Emenda nº 20 da CAE**.

A Emenda nº 14 da CCJ, que modificou a redação original do art. 14, acabou por citar erroneamente os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, e restringiu apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. A CAE, por sua vez, deu nova redação ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, contemplando a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, a **Emenda nº 21 da CAE** revogou o art. 14 e reenumerou os demais artigos.

Quanto à justificação do PLS, verificamos que a autora assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do **estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.**

Sublinha ainda que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, **por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar a oferta de livros. Ademais, contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.**

Por fim, aponta que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à CCJ, à CAE e à CE, a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

Em síntese, portanto, a CCJ aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas. A CAE o aprovou com as Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, com as Emendas da CAE de nºs 17 a 21, e rejeitou as Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, opinar a respeito de proposições que versem acerca de “normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” e “outros assuntos correlatos”. Observa-se, assim, que é regimental a análise pela CE do PLS nº 49, de 2015.

Diante do caráter terminativo da matéria, também opinaremos sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O PLS em análise trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Assim, não há óbice algum quanto à constitucionalidade do PLS. Também não se verifica vício de injuridicidade.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

De fato, a instituição de política de incentivo ao mercado editorial e livreiro é medida adequada e oportuna que vem ao encontro da necessidade de proteção e promoção do ecossistema do livro em nosso País.

A leitura é peça fundamental na formação de um povo consciente e crítico. Por meio dela, podemos explorar as nuances da nossa história, os desafios enfrentados pelo povo brasileiro e as diversas formas de expressão artística que permeiam nossa sociedade.

Nesse contexto, quando estabelecemos uma política de incentivo ao mercado editorial, como a veiculada no presente projeto, combatemos a concorrência predatória que hoje ameaça a bibliodiversidade, conceito

relacionado à diversidade cultural aplicada ao campo do livro e das editoras. Por consequência, estimulamos que mais atores participem da cadeia do livro e que, portanto, mais vozes sejam ouvidas, enriquecendo o panorama cultural e ampliando a pluralidade de pensamentos e opiniões.

Proteger o mercado editorial brasileiro não é apenas uma questão de promover a diversidade cultural, mas também de ampliar o acesso à informação e ao conhecimento para todos os segmentos da sociedade. Ademais, como bem salientado pela autora do PLS, a proteção do mercado nacional do livro é medida já adotada em diversos países, como França, Alemanha, Portugal e Argentina.

Ao garantir que o mercado editorial brasileiro possa competir de forma justa com as grandes corporações multinacionais, hoje tão presentes nessa área, estamos investindo na pluralidade de nossa identidade e na formação de uma sociedade mais informada, consciente e crítica.

Cumpramos destacar ainda que a relevância do projeto foi enfatizada em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, ocorrida no mês de outubro do último ano. Na ocasião, representantes tanto do setor privado da cadeia do livro quanto do governo federal se mostraram favoráveis ao PLS, sublinhando a sua importância para a democratização do acesso e para o desenvolvimento da economia do livro.

Por fim, cumpre-nos reconhecer a pertinência das alterações promovidas no projeto a partir dos pareceres aprovados na CCJ e na CAE. Não obstante, revela-se necessária, além de alguns pequenos ajustes no texto, a apresentação de emenda substitutiva, tendo em vista que as alterações trazidas pelas emendas acatadas (e das que sugeriríamos), por si só, já alteram todo o conteúdo da proposição. A medida, tomada para facilitar a tramitação do PLS e o entendimento das alterações que estão sendo sugeridas ou acatadas, não deixa de reconhecer e prestigiar o trabalho e as emendas construídas pelos Senadores Jean Paul Prates e Lindbergh Farias, sem os quais não teríamos chegado a tão elevado grau de amadurecimento da discussão.

Nesse sentido, a Emenda nº 21 da CAE suprime o Capítulo VI e o art. 14, determinando ainda a renumeração dos demais artigos e do Capítulo VII, que passa ser o Capítulo VI. Vale dizer, contudo, que a Emenda nº 15 da CCJ, que foi acatada pelo Parecer da CAE, já havia suprimido a referência aos capítulos VI e VII, passando o Capítulo V a corresponder ao original Capítulo VII (“Da Prescrição”), composto apenas pelo art. 15. Essas alterações

complementam a disposição da Emenda nº 11 da CCJ, também acatada pelo referido parecer, que denomina o Capítulo IV “Da infração à Lei e Penalidades”, juntando o conteúdo dos Capítulos IV e V originais (e aí englobando ainda o Capítulo VI), que é sucedido apenas, conforme a Emenda nº 15, pelo Capítulo V (composto apenas do art. 15). De tal modo, a Emenda nº 21 da CAE deveria se restringir a suprimir o art. 14 e a renumerar os subsequentes. Sua referência ao Capítulo VI (anterior Capítulo VII) é incompatível com a Emenda nº 15 da CCJ, que resultou em que a proposição tenha apenas cinco capítulos. Dessa forma, propomos emenda apenas para suprimir o art. 14, de modo a evitar conflito com a Emenda nº 15 da CCJ e manter a estrutura lógica do texto.

Outra observação que julgamos deva ser feita é a de que o art. 11 do texto inicial da proposição (constituindo todo o Capítulo III, “Da Difusão do Livro”) é calcado sobre o art. 13 da Lei do Livro (Lei nº 10.753, de 2003). Assim, verificamos que a única mudança efetiva em relação ao art. 13 da mencionada Lei é que, no *caput* do art. 11 da proposição, a responsabilidade quanto às ações previstas para a difusão do livro passa a caber não apenas ao Poder Executivo da União, mas também ao mesmo Poder dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com a aprovação do projeto de lei e manutenção de seu art. 11, passaríamos a ter dois dispositivos de duas diferentes leis com conteúdo quase idêntico. Como as determinações sobre a difusão do livro integram-se mais adequadamente à Lei do Livro, propomos emenda para suprimir o art. 11 da proposição e alterar o art. 13 da Lei nº 10.753, de 2003.

Ainda, observamos que o texto atual do PLS, especificamente em seu art. 13, § 7º, incisos I e II, destina parcela dos recursos arrecados a título de multa em favor da Fundação Biblioteca Nacional e em favor do Instituto Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura. No entanto, sugerimos dar ao *caput* do artigo nova redação onde se prevê a destinação segundo regulamento.

Por fim, criamos Capítulo V para tratar das disposições finais, no qual inserimos o conteúdo do que originalmente era o art. 2º, com a alteração trazida pela CCJ, que trata da aplicação subsidiária da Lei nº 10.753, de 2003, tendo sido feita a renumeração dos dispositivos a partir do art. 2º em decorrência dessa mudança. No mesmo capítulo também está o dispositivo que altera a mesma Lei, bem como a cláusula de vigência.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, pela rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14, pela aprovação das Emendas de nºs 17, 18, 19 e 20 da CAE e pela rejeição da Emenda nº 21 da CAE, **nos moldes do seguinte substitutivo:**

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2015

Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

I – fomentar o livro como bem cultural;

II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, bibliodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 2º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

Art. 4º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Art. 5º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* não se aplicam:

I – às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – aos livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

Art. 6º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 5º, a contar do lançamento da obra.

Art. 7º O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º A verificação do prazo a que aludem os arts. 5º e 7º far-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a edição ou reedição de obra terá como termo a quo o mês e o ano do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante à Biblioteca Nacional;

II – a importação de obras literárias terá como termo a quo o registro da declaração de importação.

Art. 9º Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 5º e 7º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art. 2º:

I – obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

II – obras fora de catálogos das Editoras;

III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;

IV – obras destinadas a instituições que possuam subsídio público.

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO À LEI E PENALIDADES

Art. 11. Em caso de infração às disposições desta Lei, poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

I – editores;

II – distribuidores;

III – livreiros;

IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro,

a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

Art. 12. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 11, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput*, será levada em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

V – a situação econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;

VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados segundo regulamento.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 15. Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

“**Art. 13.** Cabe à União, aos Estados e aos Municípios criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional, estadual e municipal, respectivamente:

.....”(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1124, DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.** O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

.....
§ 2º O estudante professor que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

.....
§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

.....
Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelos demais estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* será susgado pelo agente operador do Fies nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas neste artigo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é responsável por permitir formação educacional a centenas de milhares de estudantes beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento. Além disso, o Fundo contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e concorre como importante estratégia para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

A propósito, o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O pagamento da mensalidade às instituições de ensino é feito através da emissão de títulos da dívida pública utilizados para a quitação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de obrigações tributárias e previdenciárias. Por sua vez, os estudantes beneficiários do programa começam a amortizar a dívida depois de formados, sendo que o Fies possibilita uma escala de financiamento que varia conforme a renda familiar do candidato e estabelece que eventual valor que supere ao financiado deve ser pago pelo estudante diretamente à instituição de ensino.

Apesar dos méritos do programa, entendemos que há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados, segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim, nossa proposta é que o abatimento do saldo devedor, atualmente oferecido somente a professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde, seja estendido a todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos. Cada estudante que atue no serviço público poderá optar por essa modalidade de quitação das dívidas ao mesmo tempo em que o País poderá contar com o apoio desses profissionais no exercício de relevantes funções públicas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o amadurecimento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.124, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.*

Relatora: Senadora **ROSANA MARTINELLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.124, de 2024, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o fim de prever o abatimento no respectivo saldo devedor para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O projeto, assim, altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, para determinar que o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

Já a alteração feita no art. 6º-F da mesma lei estipula que tal abatimento será de até 50% do valor mensal devido pelos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O abatimento mensal referido será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro benefício em prazo inferior a um ano de trabalho.

O projeto preserva o abatimento previsto atualmente na lei para estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica, assim como aquele direcionado para profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19, para quem o prazo mínimo foi mantido em seis meses de trabalho.

A proposição estipula que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra a relevância do Fies para ampliar o acesso à educação superior e, por conseguinte, para o registro de avanços no cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente entre 2014 e 2024. Após descrever o funcionamento do programa, o autor argumenta que *há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados*, segundo dados oficiais. Por fim, lembra que a extensão dos casos de abatimento do saldo devedor terá a contrapartida do apoio dos profissionais contemplados no exercício de relevantes funções públicas.

Após o exame da CE, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômico (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Com efeito, o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES – incluídos os juros devidos no período – para: i) professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais,

graduados em licenciatura; ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e iii) médicos que não se enquadrem no item anterior, bem como enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 (categoria incluída pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020).

Para os contratos celebrados a partir de 2018, o benefício é regido pelo art. 6º-F, que permite o mencionado abatimento de 1% aos professores de educação básica das redes públicas e de até 50% do valor mensal devido pelos referidos profissionais da saúde.

O subsídio do Estado no âmbito do Fies para professores e médicos decorreu da significativa dificuldade de atrair e manter esses profissionais, de modo geral, no caso dos licenciados, e nos contextos mencionados, no caso do exercício da medicina.

Por sua vez, a extensão do benefício aos profissionais da saúde, na situação indicada, representou uma forma de reconhecimento social do esforço das respectivas categorias durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19 e dos riscos de sua condição laboral no período.

A extensão do abatimento do saldo devedor dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos, por ao menos um ano, conforme estipula a proposição sob exame, pode ampliar o rol de profissionais dispostos a prestar serviços importantes para a sociedade.

A medida, assim, tem alcance social e deve ser acolhida por este colegiado, ressalvada a análise de seu impacto no equilíbrio financeiro do Fies, a ser feita pela CAE.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.124, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 28, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

Parágrafo único. O prêmio a que se refere o caput será concedido a todas as meninas que representarem o Brasil em olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º A relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, informando:

I – Nome completo da estudante;

II – Medalhas conquistadas no ano anterior a premiação.

Parágrafo único. Homologados pela Mesa, os nomes a serem agraciados serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

Art. 3º O prêmio será entregue anualmente, em solenidade a ser realizada em data próxima ao Dia Internacional da Mulher, presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas.

Art. 4º A organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher.



SF/23950.59460-33



Art. 5º A Senado poderá celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, visando reconhecer a participação de meninas em olimpíadas científicas internacionais.

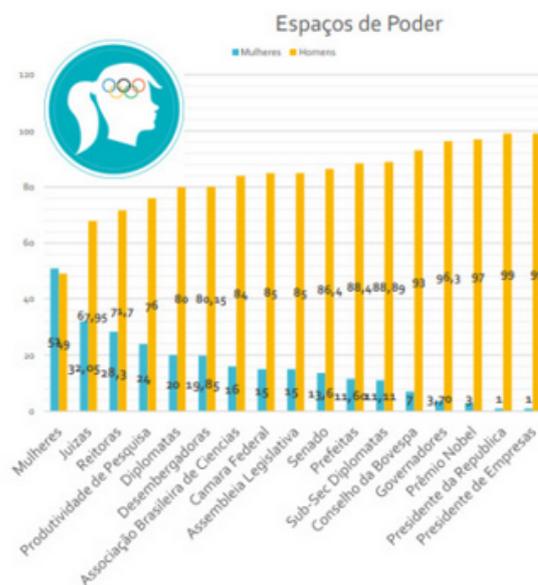
As olimpíadas científicas são competições para estudantes do ensino fundamental ou médio (podendo também incluir alunos do primeiro ano do ensino superior), com o objetivo de incentivar e encontrar talentos nas diversas áreas de conhecimento. A competição ocorre em várias áreas, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia, Informática, entre outras.

A premiação é inspirada no Movimento Meninas Olímpicas que foi fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff que, juntas, somam mais de 60 medalhas em olimpíadas de conhecimento nacionais e internacionais na área de Matemática, Física, Química, Informática, Astronomia, Linguística, entre outros. O movimento, coordenado pela Professora de Computação Nara Martini Bigolin da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetiva fomentar a participação de meninas, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho através das Olimpíadas Científicas. O incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas visa aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, criando assim um equilíbrio entre os gêneros no Brasil.

Segundo o Movimento Meninas Olímpicas, apenas 10% do premiação nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas. Este é também o percentual de mulheres eleitas, mulheres presidentes de grandes empresas e pesquisadoras em centros de pesquisa de excelência, como demonstram os gráficos elaborados pelo Movimento Meninas Olímpicas:



SF/23950.59460-33



Além disso, segundo a ONU, de 144 países avaliados quanto à igualdade de salários entre gêneros, o Brasil ocupa a 129ª posição, ou seja, pior que países como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, conhecidos pelos direitos restritos das mulheres

O aumento da participação feminina nas áreas das Ciências e Tecnologias pode fortalecer o interesse de meninas e sua disposição para seguir essas carreiras, afetando diretamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira. Trazendo essa reflexão para o meio olímpico, é notável a predominância masculina entre participantes e premiados, especialmente nas Ciências Exatas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução, que será mais um instrumento de valorização das meninas e mulheres brasileiras.

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 28, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho*, e o Projeto de Resolução do Senado n° 39, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas*.

Relator: Senador **BETO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em tramitação conjunta, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 28, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho*, e o PRS n° 39, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui o Prêmio Meninas Olímpicas*.

O PRS n° 28, de 2023, possui seis artigos, dos quais o primeiro determina que fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

O art. 2° do PRS n° 28, de 2023, determina que a relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, com

informações sobre o nome completo da estudante; e as medalhas conquistadas no ano anterior a premiação. Complementarmente, dispõe o seu parágrafo único que os nomes a serem agraciados, em sendo homologados pela Mesa, serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

O art. 3º determina que o prêmio será entregue em solenidade presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas. Por conseguinte, o art. 4º determina que a organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher; e o art. 5º permite ao Senado celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Por fim, o art. 6º do PRS nº 28, de 2023, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O PRS nº 39, de 2023, semelhantemente, é composto por seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais. O art. 2º define que o Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim. O art. 3º determina que a indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Conforme dispõe o *caput* do art. 4º do PRS nº 39, de 2023, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, composto por uma Senadora ou Senador de cada um dos partidos políticos com representação no Senado Federal, para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas. O parágrafo primeiro prevê que a composição do Conselho será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros. O parágrafo segundo determina que o Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Consoante o art. 5º, uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.



Por fim, o art. 6º do PRS nº 39, de 2023, encerra a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PRS nº 28, de 2023, a proponente se ampara na importância do incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas com vistas a aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, e a promover o equilíbrio entre os gêneros no Brasil. Ao justificar o PRS nº 39, de 2023, a autora apresenta razões conexas à proposição anterior e explicita como objetivo a valorização das meninas e mulheres, e o incentivo a talentos nas diversas áreas do conhecimento: Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática, entre outras.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão. Após exame pela CE, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, à Comissão Diretora (CDir).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas e outros assuntos correlatos, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição do Prêmio Meninas Olímpicas, no âmbito do Senado Federal, a fim de homenagear meninas que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

A instituição do Prêmio Meninas Olímpicas representa o merecido reconhecimento desta Casa às estudantes brasileiras que se destacaram em olimpíadas científicas internacionais, refletindo o compromisso do Senado Federal com a valorização do talento juvenil e a promoção do equilíbrio de gênero. O prêmio proposto celebra o esforço individual, e constitui um marco no incentivo à participação feminina em áreas de conhecimento historicamente dominadas por homens, com vistas a proporcionar às jovens uma plataforma de reconhecimento e encorajamento.

As Olimpíadas científicas são competições de elevada relevância acadêmica, destinadas a estudantes dos ensinos fundamental e médio, podendo eventualmente incluir alunas do primeiro ano do ensino superior. Trata-se de eventos em que jovens podem demonstrar suas habilidades, adquirir experiência e estabelecer conexões que serão valiosas para suas futuras carreiras acadêmicas e profissionais. Ademais, essas competições se revelam cruciais para a identificação e o cultivo de talentos nas diversas áreas do conhecimento, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática.

Contudo, apenas 10% dos premiados nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas, conforme dados do Movimento Meninas Olímpicas, fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff com o objetivo de aumentar a presença das mulheres em espaços estratégicos. Iniciativas inspiradoras como essa se fazem necessárias num contexto em que a presença feminina é inversamente proporcional ao prestígio das olimpíadas ou dos espaços de poder. Pode-se deduzir que este fenômeno é resultado das barreiras estruturais e culturais que as mulheres enfrentam ao longo de suas trajetórias educacionais e profissionais, desde a educação básica até os mais altos escalões de liderança.

Assim, a instituição do Prêmio Meninas Olímpicas disponibilizará ao Senado Federal e à sociedade um instrumento de equilíbrio de gênero, por meio do enaltecimento dos feitos das estudantes em olimpíadas internacionais de conhecimento. Despertar-se-á o interesse e a disposição de outras jovens que desejam participar de competições dessa natureza ou seguir carreiras correlatas, impactando direta e positivamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira.

O incentivo à participação de meninas e jovens mulheres em olimpíadas científicas contribuirá para ruptura com uma realidade de baixos percentuais de premiadas e, por conseguinte, poderá oportunizar o aumento da presença feminina em posições estratégicas na sociedade. Cumpre salientar que o aumento da representatividade feminina em áreas de STEM (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática) é essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa, inovadora e justa. Ao se garantir que mais meninas tenham acesso a oportunidades e reconhecimentos, investiremos no potencial ilimitado dessas jovens e, conseqüentemente, no futuro científico e tecnológico do nosso país.

No que se refere à constitucionalidade, não há óbice às proposições, porquanto cumprem as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Não obstante, as disposições constantes dos textos dos dois projetos também precisam se adequar à Resolução nº 8, de 30 de junho de 2015, a qual define padrões para as premiações no âmbito desta Casa. A referida Resolução instituiu a Comenda do Mérito Esportivo e alterou outras oito resoluções que instituíam comendas, diplomas e prêmios no Senado Federal, de modo a padronizar seu funcionamento e a composição dos respectivos Conselhos.

O normativo também uniformizou as composições dos Conselhos com um Senador ou uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Fixou, ademais, o período de dois anos para renovação dos Conselhos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o PRS nº 39, de 2023, se mostrou mais aperfeiçoado, ao passo que o PRS nº 28, de 2023, carece de ajustes a fim de se adequar ao padrão estabelecido. Para além da dissonância com a Resolução nº 8, de 2015, o PRS nº 28, de 2023, colide com a boa técnica legislativa ao empregar o artigo definido “A” antes do substantivo “Senado” em seu art. 5º.

Registre-se, ainda no que se refere à técnica legislativa, que o texto do PRS nº 39, de 2023, se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação a qual dos PRS deve ser aprovado, informamos que a alínea b do inciso II do art. 260 do RISF determina que, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente. Dessa forma, propomos substitutivo ao PRS nº 28, de 2023, para nele refletir o padrão estabelecido por esta Casa a partir da Resolução nº 8, de 2015. Para isso, dispomos sobre a composição do Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, bem como sobre a periodicidade de sua renovação.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto precedente e vão ao encontro dos anseios das autoras.

III – VOTO

Ante o exposto e objetivando o aprimoramento da iniciativa precedente, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 28, DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º O Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até 5 (cinco) estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas,

composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 28, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

Parágrafo único. O prêmio a que se refere o caput será concedido a todas as meninas que representarem o Brasil em olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º A relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, informando:

I – Nome completo da estudante;

II – Medalhas conquistadas no ano anterior a premiação.

Parágrafo único. Homologados pela Mesa, os nomes a serem agraciados serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

Art. 3º O prêmio será entregue anualmente, em solenidade a ser realizada em data próxima ao Dia Internacional da Mulher, presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas.

Art. 4º A organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher.



SF/23950.59460-33



Art. 5º A Senado poderá celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, visando reconhecer a participação de meninas em olimpíadas científicas internacionais.

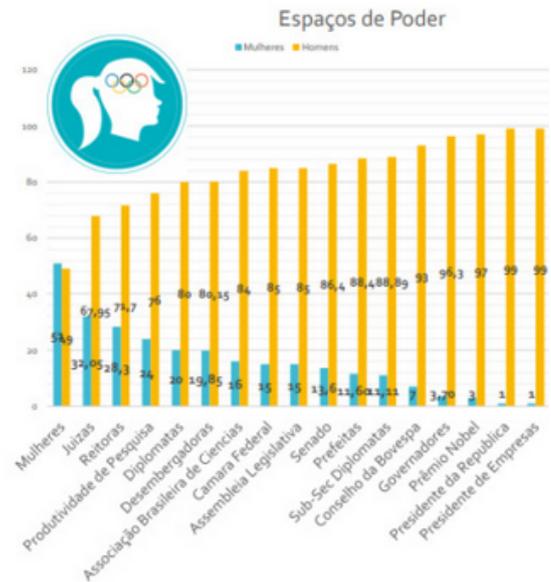
As olimpíadas científicas são competições para estudantes do ensino fundamental ou médio (podendo também incluir alunos do primeiro ano do ensino superior), com o objetivo de incentivar e encontrar talentos nas diversas áreas de conhecimento. A competição ocorre em várias áreas, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia, Informática, entre outras.

A premiação é inspirada no Movimento Meninas Olímpicas que foi fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff que, juntas, somam mais de 60 medalhas em olimpíadas de conhecimento nacionais e internacionais na área de Matemática, Física, Química, Informática, Astronomia, Linguística, entre outros. O movimento, coordenado pela Professora de Computação Nara Martini Bigolin da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetiva fomentar a participação de meninas, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho através das Olimpíadas Científicas. O incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas visa aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, criando assim um equilíbrio entre os gêneros no Brasil.

Segundo o Movimento Meninas Olímpicas, apenas 10% do premiação nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas. Este é também o percentual de mulheres eleitas, mulheres presidentes de grandes empresas e pesquisadoras em centros de pesquisa de excelência, como demonstram os gráficos elaborados pelo Movimento Meninas Olímpicas:



SF/23950.59460-33



Além disso, segundo a ONU, de 144 países avaliados quanto à igualdade de salários entre gêneros, o Brasil ocupa a 129ª posição, ou seja, pior que países como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, conhecidos pelos direitos restritos das mulheres

O aumento da participação feminina nas áreas das Ciências e Tecnologias pode fortalecer o interesse de meninas e sua disposição para seguir essas carreiras, afetando diretamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira. Trazendo essa reflexão para o meio olímpico, é notável a predominância masculina entre participantes e premiados, especialmente nas Ciências Exatas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução, que será mais um instrumento de valorização das meninas e mulheres brasileiras.

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho*, e o Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas*.

Relator: Senador **BETO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em tramitação conjunta, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 28, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho*, e o PRS nº 39, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui o Prêmio Meninas Olímpicas*.

O PRS nº 28, de 2023, possui seis artigos, dos quais o primeiro determina que fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

O art. 2º do PRS nº 28, de 2023, determina que a relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, com

informações sobre o nome completo da estudante; e as medalhas conquistadas no ano anterior a premiação. Complementarmente, dispõe o seu parágrafo único que os nomes a serem agraciados, em sendo homologados pela Mesa, serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

O art. 3º determina que o prêmio será entregue em solenidade presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas. Por conseguinte, o art. 4º determina que a organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher; e o art. 5º permite ao Senado celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Por fim, o art. 6º do PRS nº 28, de 2023, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O PRS nº 39, de 2023, semelhantemente, é composto por seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais. O art. 2º define que o Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim. O art. 3º determina que a indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Conforme dispõe o *caput* do art. 4º do PRS nº 39, de 2023, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, composto por uma Senadora ou Senador de cada um dos partidos políticos com representação no Senado Federal, para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas. O parágrafo primeiro prevê que a composição do Conselho será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros. O parágrafo segundo determina que o Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Consoante o art. 5º, uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.



Por fim, o art. 6º do PRS nº 39, de 2023, encerra a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PRS nº 28, de 2023, a proponente se ampara na importância do incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas com vistas a aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, e a promover o equilíbrio entre os gêneros no Brasil. Ao justificar o PRS nº 39, de 2023, a autora apresenta razões conexas à proposição anterior e explicita como objetivo a valorização das meninas e mulheres, e o incentivo a talentos nas diversas áreas do conhecimento: Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática, entre outras.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão. Após exame pela CE, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, à Comissão Diretora (CDir).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas e outros assuntos correlatos, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição do Prêmio Meninas Olímpicas, no âmbito do Senado Federal, a fim de homenagear meninas que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

A instituição do Prêmio Meninas Olímpicas representa o merecido reconhecimento desta Casa às estudantes brasileiras que se destacaram em olimpíadas científicas internacionais, refletindo o compromisso do Senado Federal com a valorização do talento juvenil e a promoção do equilíbrio de gênero. O prêmio proposto celebra o esforço individual, e constitui um marco no incentivo à participação feminina em áreas de conhecimento historicamente dominadas por homens, com vistas a proporcionar às jovens uma plataforma de reconhecimento e encorajamento.

As Olimpíadas científicas são competições de elevada relevância acadêmica, destinadas a estudantes dos ensinos fundamental e médio, podendo eventualmente incluir alunas do primeiro ano do ensino superior. Trata-se de eventos em que jovens podem demonstrar suas habilidades, adquirir experiência e estabelecer conexões que serão valiosas para suas futuras carreiras acadêmicas e profissionais. Ademais, essas competições se revelam cruciais para a identificação e o cultivo de talentos nas diversas áreas do conhecimento, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática.

Contudo, apenas 10% dos premiados nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas, conforme dados do Movimento Meninas Olímpicas, fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff com o objetivo de aumentar a presença das mulheres em espaços estratégicos. Iniciativas inspiradoras como essa se fazem necessárias num contexto em que a presença feminina é inversamente proporcional ao prestígio das olimpíadas ou dos espaços de poder. Pode-se deduzir que este fenômeno é resultado das barreiras estruturais e culturais que as mulheres enfrentam ao longo de suas trajetórias educacionais e profissionais, desde a educação básica até os mais altos escalões de liderança.

Assim, a instituição do Prêmio Meninas Olímpicas disponibilizará ao Senado Federal e à sociedade um instrumento de equilíbrio de gênero, por meio do enaltecimento dos feitos das estudantes em olimpíadas internacionais de conhecimento. Despertar-se-á o interesse e a disposição de outras jovens que desejam participar de competições dessa natureza ou seguir carreiras correlatas, impactando direta e positivamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira.

O incentivo à participação de meninas e jovens mulheres em olimpíadas científicas contribuirá para ruptura com uma realidade de baixos percentuais de premiadas e, por conseguinte, poderá oportunizar o aumento da presença feminina em posições estratégicas na sociedade. Cumpre salientar que o aumento da representatividade feminina em áreas de STEM (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática) é essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa, inovadora e justa. Ao se garantir que mais meninas tenham acesso a oportunidades e reconhecimentos, investiremos no potencial ilimitado dessas jovens e, conseqüentemente, no futuro científico e tecnológico do nosso país.

No que se refere à constitucionalidade, não há óbice às proposições, porquanto cumprem as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Não obstante, as disposições constantes dos textos dos dois projetos também precisam se adequar à Resolução nº 8, de 30 de junho de 2015, a qual define padrões para as premiações no âmbito desta Casa. A referida Resolução instituiu a Comenda do Mérito Esportivo e alterou outras oito resoluções que instituíam comendas, diplomas e prêmios no Senado Federal, de modo a padronizar seu funcionamento e a composição dos respectivos Conselhos.

O normativo também uniformizou as composições dos Conselhos com um Senador ou uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Fixou, ademais, o período de dois anos para renovação dos Conselhos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o PRS nº 39, de 2023, se mostrou mais aperfeiçoado, ao passo que o PRS nº 28, de 2023, carece de ajustes a fim de se adequar ao padrão estabelecido. Para além da dissonância com a Resolução nº 8, de 2015, o PRS nº 28, de 2023, colide com a boa técnica legislativa ao empregar o artigo definido “A” antes do substantivo “Senado” em seu art. 5º.

Registre-se, ainda no que se refere à técnica legislativa, que o texto do PRS nº 39, de 2023, se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação a qual dos PRS deve ser aprovado, informamos que a alínea b do inciso II do art. 260 do RISF determina que, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente. Dessa forma, propomos substitutivo ao PRS nº 28, de 2023, para nele refletir o padrão estabelecido por esta Casa a partir da Resolução nº 8, de 2015. Para isso, dispomos sobre a composição do Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, bem como sobre a periodicidade de sua renovação.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto precedente e vão ao encontro dos anseios das autoras.

III – VOTO

Ante o exposto e objetivando o aprimoramento da iniciativa precedente, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 28, DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º O Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até 5 (cinco) estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas,

composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2023

(nº 1133/2015, na Câmara dos Deputados)

Declara o educador Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320741&filename=PL-1133-2015



[Página da matéria](#)



Declara o educador Anísio Teixeira
Patrono da Escola Pública Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o educador Anísio Teixeira
Patrono da Escola Pública Brasileira.

Art. 2º Fica declarado Patrono da Escola Pública
Brasileira o educador Anísio Teixeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 718/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.133, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Declara o educador Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.204, de 2023 (Projeto de Lei nº 1.133, de 2015, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *declara o educador Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.204, de 2023 (PL nº 1.133, de 2015, na Casa de origem), que objetiva declarar Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira.

Para tanto, o art. 1º da proposição “declara o educador Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira”. Por meio do art. 2º, “fica declarado Patrono da Escola Pública Brasileira o educador Anísio Teixeira”. Por fim o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção da proposição, a autora discorre acerca da importância de Anísio Teixeira para a educação brasileira. Narra a trajetória do homenageado, sublinhando seu protagonismo na reforma educacional no Estado da Bahia, sua atuação na Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP). Destaca ainda seu papel central na concepção e fundação da Universidade de Brasília (UnB).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, no qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto carece de pontual reparo, uma vez que o teor disposto no art. 2º já se encontra atendido pelo art. 1º, a ensejar, assim, a propositura de emenda de redação apresentada ao final deste parecer.

No que respeita ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Anísio Teixeira, figura seminal da educação brasileira, deixou um legado que transcende seu tempo e influencia profundamente as práticas educacionais até os dias de hoje.

Nascido em Caetité, Bahia, em 1900, sua trajetória foi marcada por uma dedicação incansável à promoção de uma educação democrática e de qualidade para todos os brasileiros.

Em 1924, após formar-se em direito na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, retorna à sua terra natal para assumir o cargo de Diretor-Geral de Instrução, a convite do governador Góes Calmon, iniciando a trajetória na educação e na administração pública, e promovendo a reforma do sistema de ensino da Bahia.

Após visitar diversos países para observar os respectivos sistemas educacionais, Anísio Teixeira assume, em 1931, no Rio de Janeiro,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, onde realiza uma ampla reforma na rede de ensino, integrando o ensino da escola primária à universidade.

Em 1932, compõe o grupo de 26 intelectuais e educadores signatários do “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, marco na história da educação, que apresentava propostas para a reforma do sistema educacional brasileiro, visando a democratização do ensino e a concepção de uma escola única, gratuita, obrigatória, pública e laica.

Em 1935, participa da criação da Universidade do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, mas nesse mesmo ano, perseguido pelo governo de Getúlio Vargas, retorna à Bahia, de onde seguirá para o exterior e se tornará conselheiro da Unesco.

Teixeira retorna ao Brasil para assumir o cargo de Secretário de Educação da Bahia, onde obtém grande êxito como administrador público, sendo pioneiro na educação integral com a criação do Centro Educacional Carneiro Ribeiro, mais conhecido como Escola Parque, cujo projeto pedagógico gerou grande repercussão internacional.

Anísio Teixeira ainda exerceu a chefia da Capes e do INEP. Foi um dos fundadores da UnB, tendo assumido, inclusive, o posto de reitor entre 1963 e 1964.

Anísio Teixeira deixou um legado que serve e continuará servindo de inspiração para os educadores e gestores públicos que dedicam as suas vidas ao ensino em nosso País. Ele costumava dizer que educação é a vida no sentido mais autêntico da palavra.

Declarar Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira fará jus à relevância de seus feitos paradigmáticos para a constante luta pelo desenvolvimento de uma educação pública, gratuita, inclusiva e plural. Em vista do exposto, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.204, de 2023, com a seguinte emenda da redação.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2023, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2024

Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Inscribe o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa fazer jus à memória de um bravo e notório brasileiro: o histórico piloto de caça brasileiro Alberto Martins Torres.

Alberto nasceu nos Estados Unidos, e por muitos países passou por conta da profissão de diplomata de seu pai. Foi somente com 15 anos que se instalou no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Alberto foi um dos primeiros voluntários a se aventurar no treinamento da Força Aérea Brasileira realizado em território norte-americano.

Em janeiro de 1941, com o curso finalizado e após retornar ao Brasil, o então Aspirante Aviador Torres é destacado a servir junto ao 1º Grupo de Patrulha, sediado na cidade do Rio de Janeiro.

No dia 31 de julho de 1943, Torres se destacou ao comandar o PBY-5 Arará, que localizou e atacou o submarino alemão U-199 nas proximidades de Cabo Frio, sendo reconhecido como o único piloto brasileiro responsável pelo afundamento confirmado de um submarino do Eixo em águas brasileiras, sendo condecorado com a *Distinguished Flying Cross* pelos Estados Unidos.



Após completar 64 missões de patrulhamento, Torres voluntariou-se para combater na Itália junto ao 1º Grupo de Aviação de Caça, onde alcançou o recorde de 100 missões, tornando-se o piloto brasileiro com maior número de missões de combate na Frente do Mediterrâneo. Ele registrou suas experiências em seu livro "Overnight Tapachula", publicado em 1985.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, ele se destacou como advogado, aviador e empresário, sendo o fundador da TABA (Transporte Aéreo da Bacia Amazônica) e pioneiro na implementação da empresa de transporte de valores Brinks no Brasil, onde desempenhou o papel de superintendente por mais de 25 anos.

Alberto Martins Torres faleceu em 30 de dezembro de 2001, aos 82 anos, deixando um legado de bravura e dedicação à aviação brasileira e ao nosso País.

Portanto, a inscrição do nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o devido reconhecimento desta Casa à vida desse homem que honrou a nação brasileira.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.711, de 2024, do Senador Astronauta Marcos
Pontes, que *inscreve o nome de Alberto Martins
Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.711, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, destaca-se uma série de feitos de Alberto Martins Torres que, segundo o autor, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a análise de proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*. Tendo falecido no ano de 2001, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei, que exige o decurso de dez anos da morte do homenageado para que a distinção seja prestada.

No mérito, da mesma forma, a matéria merece acolhida.

Alberto Martins Torres, um notável piloto de caça brasileiro, teve uma trajetória de vida que espelha coragem e serviço à nação. Nascido nos Estados Unidos e tendo vivido em diversos países devido à profissão diplomática de seu pai, Torres se estabeleceu no Brasil aos 15 anos. Demonstrando desde cedo um espírito aventureiro e comprometido, ele foi



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

um dos primeiros voluntários a se inscrever no treinamento da Força Aérea Brasileira nos Estados Unidos.

No auge da Segunda Guerra Mundial, em 31 de julho de 1943, Torres destacou-se ao comandar o avião PBY-5 Arará. Nesta missão, ele localizou e atacou o submarino alemão U-199, tornando-se o único piloto brasileiro a afundar um submarino do Eixo em águas brasileiras. Esse feito notável rendeu-lhe a *Distinguished Flying Cross*, condecoração norte-americana.

Além dessa missão, Torres completou 64 missões de patrulhamento e, em seguida, voluntariou-se para combater, na Itália, com o 1º Grupo de Aviação de Caça. Lá, ele alcançou um recorde de 100 missões, o maior número entre os pilotos brasileiros na Frente do Mediterrâneo. Suas experiências foram imortalizadas no livro "Overnight Tapachula", publicado em 1985.

Após a guerra, Alberto Martins Torres continuou a servir ao Brasil de maneiras diversas e inovadoras. Ele foi um destacado advogado, aviador e empresário, fundando a TABA (Transporte Aéreo da Bacia Amazônica) e implementando a Brinks no Brasil, onde atuou como superintendente por mais de 25 anos.

Alberto Martins Torres faleceu em 30 de dezembro de 2001, deixando um legado indelével de bravura e dedicação. A inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um reconhecimento merecido e justo pelo impacto de suas ações em prol da nação brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.711, de 2024.

Sala da Comissão,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1025, DE 2024

Inscreve o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Inscribe o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em 4 de abril de 1900, em Jaú, São Paulo, João Ribeiro de Barros emergiu do coração do Brasil para se tornar uma das figuras mais emblemáticas da aviação mundial. Com determinação inabalável e espírito aventureiro, transcendeu os limites do possível, inscrevendo seu nome na história como o primeiro aviador a cruzar o Atlântico Sul sem escalas em um hidroavião, o audacioso "Jahú".

Esse feito extraordinário, realizado em 28 de abril de 1927, não foi somente um marco técnico e científico, mas uma prova viva do que o espírito humano pode alcançar com coragem, inovação e perseverança. Barros e sua destemida equipe decolaram de Gênova, Itália, com destino a Santo Amaro, São Paulo, enfrentando desafios imensuráveis e condições adversas que testaram os limites de sua coragem e habilidade.

Ao concluir essa jornada épica, João Ribeiro de Barros não apenas conectou dois continentes de forma inédita, mas também inspirou futuras gerações a perseguirem seus sonhos mais audaciosos. Seu legado vai além da proeza técnica: ele simboliza a essência da bravura, do pioneirismo e da inovação. O piloto demonstrou que, com fé na própria capacidade e



determinação incansável, nenhum sonho é grande demais, nenhum desafio é intransponível.

A inclusão de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é mais do que uma justa homenagem a um pioneiro da aviação; é um reconhecimento da importância de sonhar grande e da capacidade de transformar esses sonhos em realidade. Seu exemplo de vida é um farol de inspiração, evidenciando que a bravura, aliada à inovação, pavimenta o caminho para conquistas sem precedentes.

Sua jornada é um lembrete perene de que, nas asas da coragem e da determinação, podemos alcançar o inimaginável. João Ribeiro de Barros não é apenas um herói da aviação, mas um herói de toda uma nação, cujo legado perdura como fonte de inspiração para todos os brasileiros que ousam sonhar e voar além dos horizontes conhecidos.

Por fim, tendo falecido no ano de 1947, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Cumpridos, dessa forma, todos os requisitos técnicos, rogo aos nobres Pares o apoio para a célere aprovação deste meritório projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

- art2

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.025, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.025, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, destaca-se uma série de feitos de João Ribeiro de Barros que, segundo o autor, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado federal, compete à CE a análise de proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*. Tendo falecido no ano de 1947, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei, que exige o decurso de dez anos da morte do homenageado para que a distinção seja prestada

No mérito, da mesma forma, a matéria merece acolhida.

Nascido em Jaú, São Paulo, no dia 4 de abril de 1900, João Ribeiro de Barros, com sua coragem indomável e espírito de aventura, não apenas desafiou os limites do que parecia possível, mas também marcou seu nome na história da aviação mundial como o primeiro aviador a realizar a travessia do Atlântico Sul sem escalas em um hidroavião, o "Jahú".

Este feito monumental, ocorrido no dia 28 de abril de 1927, transcendeu os meros marcos técnicos e científicos, tornando-se um testemunho eloquente do que podemos alcançar com audácia, inovação e perseverança.

Barros, juntamente com sua equipe corajosa, partiu de Gênova, na Itália, rumo a Santo Amaro, em São Paulo, enfrentando desafios extraordinários e condições adversas que exigiram o máximo de sua bravura e habilidade.

Ao completar essa travessia épica, João Ribeiro de Barros não somente uniu dois continentes de maneira inédita, mas também inspirou gerações futuras a perseguirem seus sonhos com grande ousadia. Seu legado ultrapassa as conquistas técnicas. Ele representa a quintessência da coragem, do pioneirismo e da inovação. Demonstrou que, com fé inabalável em nossas próprias capacidades e determinação incansável, não há sonho demasiadamente grandioso, nem desafio insuperável.

A inclusão de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é muito mais que uma merecida homenagem a um precursor da aviação; ela reconhece a importância de sonhar grandemente e de transformar esses sonhos em realidade. Seu exemplo continua a ser um farol de inspiração, mostrando que a verdadeira bravura, aliada à inovação, abre caminhos para conquistas sem precedentes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.025, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 114/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 24, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.335/2024





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854051&filename=PL-24-2020



[Página da matéria](#)



Reconhece as expressões artísticas *charge*, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos a *charge*, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *charge*: ilustração humorística que envolve a caricatura de um ou mais personagens, feita com o objetivo de satirizar algum acontecimento da atualidade;

II - caricatura: tipo de desenho que, caracterizado pelos excessos, pelas formas e pelos traços deformados, apresenta uma pessoa ou situação de forma grotesca ou cômica;

III - cartum: desenho satírico, caricato ou humorístico, que ironiza pessoas ou comportamentos humanos, normalmente divulgado em jornais e revistas e composto de 1 (um) ou mais quadros;

IV - grafite: expressão da arte urbana em forma de desenho e escrituras em que o artista cria uma linguagem intencional para interferir na cidade, com o aproveitamento de espaços públicos, como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 24, de 2020, da Deputada Benedita da Silva, que *reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 24, de 2020, da Deputada Benedita da Silva, que *reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira*.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º reconhece a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, atribuindo ao poder público a responsabilidade de garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação.

O art. 2º, por sua vez, define, para os efeitos da lei, os termos mencionados: a charge é descrita como uma ilustração humorística que envolve a caricatura de um ou mais personagens com o objetivo de satirizar acontecimentos atuais; a caricatura é um tipo de desenho que exagera formas e traços para apresentar uma pessoa ou situação de maneira grotesca ou cômica; o cartum é um desenho satírico, caricato ou humorístico que ironiza pessoas ou



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

comportamentos humanos, geralmente divulgado em jornais e revistas e composto de um ou mais quadros; e o grafite é uma expressão da arte urbana que utiliza desenhos e escrituras para criar uma linguagem intencional que interfere na cidade, aproveitando espaços públicos como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que a cultura, tradicionalmente restrita às belas-artes e acessível apenas a uma elite financeira, passou a ser reconhecida como um direito universal a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Essa mudança foi reforçada pela Constituição Federal de 1988, que incorporou os direitos culturais como fundamentais. Destaca, ainda, a evolução do conceito de cultura para incluir manifestações populares como o folclore e o artesanato, além de reconhecer expressões artísticas até então marginalizadas, como a charge, a caricatura, o cartum e o grafite, ressaltando a importância dessas formas de arte na democratização do acesso à cultura e na promoção da cidadania.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva.

No Senado Federal, o PL nº 24, de 2020, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O PL promove a valorização da diversidade cultural e artística do País. A charge, a caricatura, o cartum e o grafite, historicamente relegados às margens do reconhecimento oficial, exercem profunda influência na comunicação social, na crítica política e na expressão popular. Ao reconhecer oficialmente essas manifestações, a proposição promove a inclusão cultural, garantindo que sejam valorizadas e preservadas pelo poder público, em consonância com os direitos culturais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A charge e o cartum, amplamente difundidos em meios de comunicação como jornais e revistas, têm a capacidade de satirizar e ironizar eventos e personagens contemporâneos, estimulando o pensamento crítico e a conscientização pública. A caricatura, com seu estilo exagerado e cômico, oferece uma perspectiva única sobre personalidades e situações, enquanto o grafite transforma os espaços urbanos em telas de expressão artística, democratizando o acesso à arte e promovendo a interação comunitária.

Os benefícios esperados da aprovação deste PL são numerosos. Primeiramente, há o fortalecimento da identidade cultural brasileira, ao reconhecer oficialmente expressões que são profundamente enraizadas no cotidiano das cidades e nas práticas culturais populares. Além disso, a valorização dessas formas de arte estimula a criatividade e oferece novas oportunidades para artistas, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento econômico em comunidades marginalizadas. O reconhecimento legal também pode contribuir para o combate ao preconceito e à criminalização dessas expressões, particularmente o grafite, que muitas vezes é erroneamente associado a vandalismo.

A proposição em análise, portanto, alinha-se às necessidades e interesses da sociedade ao promover a diversidade cultural e a liberdade de expressão. Em um mundo cada vez mais globalizado, onde as culturas se misturam e influenciam mutuamente, é essencial que o Brasil reconheça e celebre suas próprias manifestações culturais, que não apenas refletem ricos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aspectos da realidade brasileira, mas também contribuem para a formação de uma sociedade mais crítica, criativa e engajada.

Portanto, a aprovação deste projeto é um passo fundamental para a promoção de uma cidadania cultural plena e para o fortalecimento da identidade e do patrimônio cultural do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 24, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 2024

(nº 5855/2009, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=683106&filename=PL-5855-2009



[Página da matéria](#)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-B:

“Art. 326-B. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 do mês de julho, o qual fica instituído como o Dia do Motociclista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 43/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.752, de 2024 (Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Sampaio, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.752, de 2024 (Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a qual passará a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 27 do mês de julho, o qual fica instituído como o Dia do Motociclista. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata que objetiva, com a criação da efeméride, conscientizar a sociedade brasileira acerca do grave problema relacionado aos crescentes índices de morte no trânsito envolvendo motociclistas.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes, Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 1.752, de 2024, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Cumprе ressaltar que, desde 9 de dezembro de 2010, encontra-se em vigor a Lei nº 12.345, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Não obstante, a tramitação da proposição em tela iniciou-se em 25 de agosto de 2009, antes da sanção da Lei, e, portanto, na forma da legislação então vigente.

No âmbito do Senado Federal, é importante ressaltar o Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta a requerimento da CE para que se pronunciasse a respeito do tema, a CCJ firmou entendimento de que devem ser considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

No referido parecer, a CCJ declarou que:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

(...)

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item “a”, acima);

e) no caso dos projetos descritos no item “d”, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal. (Grifou-se.)

Assim, permanece a exigência de atendimento ao critério de alta significação previsto na Lei, apenas desobrigando-se a Comissão de Educação

e Cultura da realização de consultas e audiências públicas para a comprovação. *In casu*, a alta significação da proposição foi dada pelo apoio manifestado pela Associação Brasileira de Motociclistas (ABRAM), referendado por ampla pesquisa realizada entre seus associados.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe. Por se tratar de instituição de data comemorativa que vigorará no território nacional, deve-se acrescer tal característica à data, inserindo-se o vocábulo “nacional” à efeméride.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

As lesões de trânsito são um importante problema de saúde pública global, constando entre as dez principais causas de morte em países de baixa e média renda e a sexta causa de DALY – da sigla em inglês *Disability Adjusted Life Years* –, que significa “anos de vida perdidos ajustados por incapacidade”.

De acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde publicado em 2020, essas lesões foram responsáveis por mais de 190 mil internações nos hospitais do Sistema Único de Saúde e hospitais conveniados, sendo que mais de 61% foram de motociclistas.

Em relação à mortalidade, as lesões de trânsito foram a primeira causa na faixa de 5 a 14 anos e a segunda nas faixas de 15 a 39 anos, no total de 32.716 óbitos; destes, 36,7% eram motociclistas.

Os motociclistas envolvem-se em lesões de trânsito com consequências mais graves. Além dos custos hospitalares, também acabam, muitas vezes, desprovidos da possibilidade de trabalho, experimentando, assim, situações de pobreza e miséria. Em caso de morte, os custos acabam recaindo sobre a previdência social.

A morbidade e a mortalidade por lesões de trânsito, especialmente a de motociclistas, se caracterizam como um problema de múltiplas determinações e as intervenções para sua redução dependem de diversos atores, razões pelas quais consideramos meritória a criação da Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, bem como a instituição do Dia Nacional do Motociclista.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.752, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CE

Inclua-se o vocábulo “Nacional” após a ocorrência do termo “Dia” no Projeto de Lei nº 1.752, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3090, DE 2023

Institui o Dia Nacional da Música Gospel.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288736&filename=PL-3090-2023



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional da Música Gospel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Música Gospel, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de junho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 313/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.090, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Música Gospel”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura (CCULT) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), em regime de tramitação ordinário.

No Senado Federal, o PL nº 3.090, de 2023, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A proposição visa reconhecer e valorizar a música gospel como um patrimônio cultural e espiritual de grande importância para a sociedade. Ao promover o fortalecimento espiritual, a união comunitária e a transformação social, a música gospel desempenha um papel vital no desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, merecendo, portanto, o apoio do poder público.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.090, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2024

Confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados dos anos 1960, nas garagens e cômodos de muitas residências jacutinguenses, se ouvia o som dos teares manuais. Ao mesmo tempo, tecelões, passadeiras, cortadeiras e overloquistas passaram a ser profissões cada vez mais procuradas na cidade.

Com o talento e a dedicação das mulheres na criação de peças em tricô, uma herança cultural trazida pelos imigrantes europeus, especialmente os italianos que se estabeleceram na região de Jacutinga, o processo de industrialização das malharias ocorreu rapidamente. A partir da década de 1970, começaram a surgir as primeiras máquinas retilíneas motorizadas, marcando um importante avanço na industrialização do setor.

Apesar da informalidade nas relações trabalhistas ser predominante, o processo de industrialização da cidade fomentou o surgimento de uma classe

Gabinete do Senador CARLOS VIANA
Senado Federal - Edifício Principal - 10º pavimento
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-3100

Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3341127925>

Avulso do PL 2729/2024 [2 de 4]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

trabalhadora especializada nas áreas de criação e produção têxtil. Esse avanço proporcionou uma crescente qualificação profissional no setor. A comercialização dos produtos têxteis, por sua vez, gerou emprego, renda e riqueza para o município.

À medida que Jacutinga ganhava notoriedade como centro produtor de malhas, o comércio local se diversificou e atraiu compradores de diversas áreas econômicas. No final dos anos 1970, a cidade organizou a primeira edição da Fest Malhas, que rapidamente se estabeleceu como uma das mais importantes feiras de malharias do Brasil.

A partir da década de 1990, os empresários do setor de malharias em Jacutinga começaram a importar maquinários de ponta, principalmente teares eletrônicos provenientes do Japão e da Itália. Paralelamente, a incorporação de tecnologias avançadas e informações estratégicas tornou-se essencial para a comercialização, pesquisa de mercado e tendências no setor da moda.

No início do milênio, com a abertura do mercado brasileiro à globalização, por volta de 2009, as malharias de Jacutinga enfrentaram a concorrência de empresas estrangeiras, especialmente com a chegada de produtos chineses. Essa nova realidade levou ao fechamento de algumas confecções locais incapazes de competir com os preços dos importados. Em resposta, muitas empresas adotaram o modelo de negócio conhecido como *private label*, onde a malharia produz para outras marcas, oferecendo seus serviços de maquinário e mão de obra especializada. Investimentos em tecnologia de ponta e aumento da produção foram fundamentais para que essas empresas pudessem atender aos grandes magazines a partir de 2011.

Atualmente, segundo a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga (ACIJA), a cidade conta com aproximadamente 1.100 produtores de malhas, incluindo produções terceirizadas e malharias de pequeno, médio e grande porte. Mesmo com a diversificação industrial local e a implantação de empresas em outros setores, as malharias ainda são responsáveis por mais da metade dos empregos na cidade, direta ou indiretamente.

Diante desse histórico de crescimento, adaptação e inovação, é imperativo reconhecer a importância de Jacutinga no cenário nacional. Conferir ao município o título de Capital Nacional das Malhas é uma justa homenagem ao papel



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

preponderante que a indústria têxtil desempenha na economia e na vida dos cidadãos jacutinguenses.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobre Senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.729, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.729, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a homenagem, tal como consta na ementa do projeto. Já o art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que as malharias são responsáveis por mais da metade dos empregos diretos e indiretos na cidade de Jacutinga, mesmo com a diversificação industrial local e a implantação de empresas em outros setores.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar também os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A proposta de conferir ao município de Jacutinga, situado no Estado de Minas Gerais, o título de "Capital Nacional das Malhas" é uma iniciativa de elevado mérito, que evidencia a importância do setor de malharia para a promoção do empreendedorismo e o desenvolvimento econômico local.

Já em meados da década de 1960, o reverberar dos teares manuais era uma constante nas garagens e cômodos de residências jacutinguenses, ao passo que profissões como tecelões, passadeiras, cortadeiras e overloquistas se tornavam cada vez mais demandadas.

Jacutinga, à medida que se industrializava, consolidava sua reputação como polo produtor de malhas, diversificando o comércio local e atraindo compradores. No auge do ciclo de desenvolvimento, no final da década de 1970, empreendedores locais organizaram a primeira Fest Malhas, reconhecida como uma das principais feiras do setor no Brasil.

A globalização e a chegada de produtos chineses, no início dos anos 2000, e, por conseguinte, a feroz concorrência externa, repercutiram no fechamento de algumas confecções. Contudo, muitas empresas adotaram o

modelo *private label*, investindo em tecnologia de ponta e aumentando a produção para atender grandes magazines a partir de 2011.

De acordo com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga, o município abriga atualmente cerca de 1.100 produtores de malhas, entre produções terceirizadas e malharias de diversos portes, as quais correspondem a mais da metade dos empregos locais, direta ou indiretamente.

Portanto, reconhecer a importância de Jacutinga no cenário nacional, conferindo-lhe o título de Capital Nacional das Malhas, é uma justa homenagem ao papel da indústria têxtil na economia e na vida dos cidadãos. Este projeto celebra o contínuo esforço empreendedor da comunidade jacutinguense, além de oferecer um modelo inspirador para outras cidades brasileiras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.729, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 64/2024, para debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, seja incluído, na 7ª Audiência, um representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



14

EVENTO
CATALISANDO MUDANÇAS

التعليم | education
فوق | above
الجميع | all

FGV DGPE
DIRETORIA DE
DESENVOLVIMENTO
DA GESTÃO PÚBLICA E
POLÍTICAS EDUCACIONAIS

OECD netFWD
DEVELOPMENT CENTRE

netFWD
GLOBAL SENATOR OF FUNDAMENTAL
HUMANITY DEVELOPMENT

SF/24321.45997-96 (LexEdit)

Excelentíssimo Senador e Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Flávio José Arns

É com grande satisfação que o convidamos para participar do evento **Catalisando Mudanças: O Papel da Educação na Construção de um Futuro Justo e Sustentável, alinhado com as prioridades do Brasil no G20.**

Este evento organizado pela **Education Above All (EAA)**, pela **Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Pública e Políticas Educacionais da Fundação Getulio Vargas (FGV DGPE)** e pela **Rede de Fundações que Trabalham para o Desenvolvimento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD netFWD)** ocorrerá no dia **19 de novembro de 2024** na sede da FGV no Rio de Janeiro, Brasil.

O evento conta com dois momentos: o **Café da Manhã de Alto Nível**, das 07:30 às 9:00, limitado ao número exclusivo de participantes, para o qual o senhor está sendo convidado; e o **Seminário Catalisando Mudanças**, das 10:00 às 17:00, que contará com a presença de palestrantes e convidados ilustres de diversos setores, incluindo autoridades governamentais, representantes de organizações internacionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas. Em ambos os momentos tradução simultânea de português/inglês estará disponível.

O objetivo do evento é **destacar o papel essencial da educação** na luta contra as mudanças do clima, na promoção da saúde pública e na realização dos objetivos de inclusão social, desenvolvimento sustentável e reforma da governança global estabelecidos pela cúpula do **G20**.

Sua presença será de grande valor. Aguardamos com entusiasmo a honra de recebê-lo no Rio de Janeiro.

Para confirmar sua presença, por favor, envie um e-mail para aline.obarbosa@fgv.br até o dia **30 de setembro de 2024** e informe quaisquer restrições alimentares ou requisitos especiais que possa ter.

Agradecemos antecipadamente por considerar este convite.

Atenciosamente,



Fahad Al-Sulaiti
CEO
Education Above All



Carlos Ivan Simonsen Leal
Presidente
Fundação Getulio Vargas



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9837441430>

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, no Rio de Janeiro, em 19/11/2024, a fim de participar do evento Catalisando Mudanças: O Papel da Educação na Construção de um Futuro Justo e Sustentável, alinhado com as prioridades do Brasil no G20.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

